



Número: **8018852-44.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 530.455,77**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA (AUTOR)	
	Lucas Sales Gavaza Silva (ADVOGADO)
ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (REU)	
	CAMILA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
	SÉRGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57483 8651	16/08/2026 13:59	Petição	Petição
57483 8652	16/08/2026 13:59	Doc. 01 - Agravo TJBA - Dayube	Outros documentos

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

CONCURSO DE CREDORES
ART. 189-A, DA LEI Nº. 11.101/2005

Recuperação Judicial nº. 8018852-44.2025.8.05.0001

DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. – em recuperação judicial (“SD Barra”, “Recuperanda” ou “Devedora”), devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial assentado sob o número acima epigrafado, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença deste DD. Juízo, apresentar manifestação em face ao r. despacho proferido ao id. 570194240, com suporte no artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005 (“LREF”), nos artigos 6º, 9º e 10, do Código de Processo Civil (“CPC”), e nas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante minudenciados.

Por meio do despacho de id. 570194240, este DD. Juízo determinou a intimação da Administração Judicial e, na sequência, do Ministério Público, para manifestação acerca do impacto da rescisão do contrato de franquia mantido com a Sobrancelhas Design Participações LTDA. (“Franqueadora”) sobre a viabilidade econômico-financeira do plano e a continuidade das atividades empresariais da Recuperanda.

Embora não intimada para tanto, a Recuperanda é a principal interessada no desfecho da questão – afinal, são a sua reorganização, a sua atividade produtiva

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

e o tratamento do seu passivo que constituem o próprio objeto do processo recuperacional.

Assim, em síntese, esta manifestação demonstrará que: (i) **o plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores**, com parecer favorável da Administração Judicial – computado, inclusive, o voto favorável da própria Franqueadora; (ii) a **homologação constitui ato vinculado de controle de legalidade**, sendo o juízo de viabilidade econômica reservado, por lei e pela jurisprudência consolidada do C. STJ, à soberania da assembleia; (iii) a rescisão do contrato de franquia permanece *sub judice* perante o E. TJBA, não podendo ser tomada como premissa definitiva de decisão nesta instância; e (iv) a própria Franqueadora, em sua manifestação de id. 573301077, reconheceu expressamente que a Recuperanda mantém operação comercial e auferir receitas “até os dias atuais”.

(a) Da Aprovação do Plano Pela Assembleia Geral de Credores

A Assembleia Geral de Credores foi realizada em 30 de janeiro de 2026, conforme ata, laudo de credenciamento e laudo de votação juntados aos autos (*ids. 541363149 e 541363150*). Na ocasião, submetido o PRJ à deliberação, o resultado registrado foi de aprovação por credores representativos de 60,79% do valor dos créditos presentes (R\$ 228.712,73).

Diante desse quadro, a própria Administração Judicial, no exercício da sua função de auxiliar imparcial do Juízo, opinou expressamente pelo reconhecimento da aprovação do plano e pela homologação do resultado assemblear (id. 541363149), a partir de leitura teleológica e sistemática dos arts. 45, 47 e 58, da LREF, que prestigia a inequívoca intenção do ordenamento de validar a aprovação do plano quando verificada a concordância dos credores titulares da maioria do valor dos créditos presentes.

Há, no ponto, um registro que merece especial destaque no contexto do exame determinado pelo r. despacho: **entre os votos favoráveis à aprovação do**

plano está, precisamente, o da própria Franqueadora, titular de crédito quirografário de R\$ 74.544,83, conforme atesta o laudo de votação de *id.* 541363150.

Vale dizer: a credora que, poucas semanas após o conclave, declararia unilateralmente a rescisão do contrato de franquia foi a mesma que, em assembleia, sufragou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. E o fez com pleno conhecimento do quadro de divergências contratuais então existente – do qual foi, aliás, a protagonista, haja vista as auditorias por ela promovidas na unidade ao longo de 2025 e a notificação extrajudicial por ela encaminhada em dezembro daquele ano.

Não se pode admitir, portanto, que **ato unilateral posterior de credor-litigante** – cuja validade, como se verá, pende de julgamento pelo *E. TJBA* – seja convertido em obstáculo à homologação de plano que esse mesmo credor examinou, votou e aprovou, sobretudo porque uma conduta processual e material coerente é o que se espera dos sujeitos do processo recuperacional (art. 5º, do CPC), e prestigiá-la é também uma forma de proteger a deliberação coletiva contra comportamentos contraditórios.

(b) Da Natureza Vinculada da Homologação (Ao Juízo Compete o Controle de Legalidade do Plano; Aos Credores, a Avaliação Soberana da Viabilidade Econômica)

Dispõe o art. 58, *caput*, da LREF, que, “cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei”.

Trata-se, vale dizer, de comando imperativo – “*o juiz concederá*” –, que consagra a **natureza vinculada do ato homologatório** uma vez satisfeitos os pressupostos legais.

A arquitetura da LREF estabelece, nesse ponto, uma precisa divisão de competências: ao Poder Judiciário incumbe o controle de legalidade do plano – a verificação da sua conformidade com as normas cogentes –, ao passo que o exame



da viabilidade econômica da devedora e da suficiência dos meios de recuperação constitui mérito da deliberação assemblear, insuscetível de revisão judicial. É o que assentou o C. STJ em precedente paradigmático:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia [...], não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. (STJ, REsp nº. 1.359.311/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Na mesma linha, a Terceira Turma da Corte Superior já consignara que “o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica” (STJ, REsp nº. 1.314.209/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/05/2012).

O entendimento restou sedimentado nos Enunciados nºs. 44 e 46, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Enunciado 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

A aplicação dessas balizas ao caso concreto é direta: **o exame determinado no r. despacho – o impacto da rescisão do contrato de franquia sobre a viabilidade econômico-financeira do plano – é, por definição, um juízo econômico.**

Sucede, porém, que esse juízo **já foi realizado por quem detém competência legal para tanto: os credores reunidos em assembleia**, que aprovaram o plano na forma detalhada no tópico anterior. Assim é que **condicionar a homologação a uma reavaliação judicial da viabilidade da empresa significaria**



substituir a vontade soberana da assembleia pela convicção deste DD. Juízo – exatamente o que a jurisprudência do C. STJ veda.

Ademais, eventual preocupação com a capacidade de cumprimento do plano no curso da sua execução tem **sede legal própria**: a fiscalização permanente exercida pela Administração Judicial (art. 22, II, da LREF) e o período de fiscalização judicial inaugurado justamente pela decisão concessiva (art. 61, da LREF), com remédios específicos para a hipótese de descumprimento (arts. 61, §1º, 62 e 73, da LREF).

Em termos simples, o sistema recuperacional da LREF não contempla o *indeferimento preventivo da homologação* por prognóstico de inviabilidade – contempla, ao revés, a concessão seguida de fiscalização contínua, transparente e judicializada.

(c) Da Pendência de Julgamento pelo E. TJBA (A Rescisão do Contrato de Franquia Permanece Sub Judice)

A rescisão unilateral do contrato de franquia foi prontamente impugnada pela Recuperanda (*id.* 546640359) e, após a decisão de *id.* 558717004, tornou-se objeto do agravo de instrumento nº. 8042980-97.2026.8.05.0000, interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, já distribuído e com Relator designado, encontrando-se pendente de apreciação, inclusive, o pedido de antecipação da tutela recursal (**Doc. 01**).

A questão, portanto, não é definitiva. A validade da rescisão, a configuração – ou não – de justa causa e os efeitos da ruptura contratual **estão devolvidos à cognição do Tribunal**, de modo que qualquer avaliação, nesta sede, que repute a rescisão como fato consumado e legítimo importaria antecipação indevida de matéria sob julgamento na instância recursal, com real risco de decisões conflitantes.

Registre-se, a propósito, que a própria decisão de *id.* 558717004 – ao acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Recuperanda –



reconheceu vícios de julgamento *extra petita* em capítulos da decisão anterior, anulando-os, o que apenas confirma que os contornos da controvérsia contratual permanecem em aberto e reclamam o pronunciamento definitivo do E. TJBA.

De mais a mais, a própria Franqueadora noticiou nos autos (*id.* 573301077) haver ajuizado demanda autônoma perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Eusébio/CE (Ação nº. 3043127-81.2026.8.06.0001), na qual pretende discutir supostas infrações contratuais e as consequências delas decorrentes.

A informação apenas confirma o que aqui se sustenta: **as controvérsias derivadas do contrato de franquia possuem sede processual própria** – o E. TJBA quanto à validade da rescisão, e o juízo eleito pela Franqueadora quanto às pretensões que deduziu em ação própria – e não podem ser transplantadas para o juízo homologatório, cujo objeto é outro e cujos limites cognitivos são definidos pelo art. 58, da LREF.

(d) Da Manifestação da Franqueadora (O Reconhecimento Expresso da Continuidade das Atividades e a Dissolução do Obstáculo Cogitado no *r.* Despacho)

Em 06/08/2026, a Franqueadora apresentou manifestação nos autos (*id.* 573301077), na qual, a título de “*fato superveniente relevante ao exame da viabilidade econômica da Recuperanda*”, afirmou que a devedora “permaneceu desenvolvendo atividade econômica de forma contínua, mantendo operação comercial e auferindo receitas até os dias atuais”, e que a rescisão contratual “não implicou a paralisação das atividades da Recuperanda”.

No que efetivamente importa ao presente momento processual, a petição da credora encerra um reconhecimento decisivo: a premissa fática cogitada no *r.* despacho – a de que, sem o contrato de franquia, a continuidade das operações estaria comprometida – **foi desmentida pela própria credora cuja rescisão contratual motivou a dúvida.**

Precisamente, a Franqueadora atesta que a Recuperanda opera e gera receitas, de forma que o óbice cogitado à homologação, portanto, dissolveu-se – por iniciativa e confissão de quem seria a sua causa.

A credora chega a afirmar que a situação seria “potencialmente mais vantajosa à Recuperanda” sob o aspecto econômico. Não cabe aqui aderir ou refutar a avaliação, bastando constatar que, também sob a ótica da credora, inexistente qualquer risco de descontinuidade apto a obstar a homologação do plano aprovado. Nesse ponto – e apenas nesse ponto –, as manifestações da Recuperanda e da Franqueadora convergem.

Quanto ao mais, a própria Franqueadora delimitou o alcance da sua manifestação: declarou expressamente que ela “não tem por finalidade discutir a licitude ou ilicitude dessa atividade, matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário em demanda própria”.

A Recuperanda concorda com a delimitação e extrai dela a consequência necessária: as insinuações que permeiam a petição, relativas a suposto descumprimento de obrigações pós-contratuais, são estranhas ao objeto deste processo e não comportam qualquer exame, ainda que incidental, nesta sede.

No ponto, a validade e os efeitos da rescisão estão devolvidos ao E. TJBA, ao passo que as pretensões deduzidas pela credora tramitam no juízo por ela eleito. Com efeito, qualquer pronunciamento deste DD. Juízo sobre tais matérias – em qualquer sentido – invadiria competência alheia e anteciparia juízos reservados a outras instâncias, em prejuízo do contraditório que lá se desenvolve.

A Recuperanda ressalva, assim, de forma expressa e integral, a sua defesa nos foros próprios quanto a todas as alegações e documentos veiculados na manifestação de *id.* 573301077, deixando de enfrentá-los aqui porquanto esta não é a sede adequada para fazê-lo.



Do exposto, tomada em seu devido alcance, a manifestação da Franqueadora (*id.* 573301077) é mais um elemento a favor do imediato prosseguimento do feito, na forma do art. 58, da LREF.

(e) Da Autonomia da Atividade Empresarial da Recuperanda: A Continuidade Operacional e a Capacidade de Cumprimento do Plano Independem do Desfecho da Controvérsia Contratual

A premissa fática enunciada no *r.* despacho – de que a Recuperanda “opera exclusivamente como franqueada” e de que, “sem a manutenção do contrato de franquia, a própria continuidade das operações fica comprometida” – ignora o fato de que o PRJ aprovado prevê a possibilidade de reposicionamento operacional da Recuperanda para fins de assegurar a continuidade da sua atividade-fim.

Na prática, e mais do que compatível com o processo recuperacional, o reposicionamento operacional está **expressamente contemplado no próprio Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores**. Confira-se o item 3.3 do plano (*id.* 540709190), que arrola, entre os meios empregados na reestruturação:

O Reposicionamento da Empresa: a Devedora traçou novo plano mercadológico, redefinindo as suas áreas de atuação e redirecionando a sua equipe para um perfil mais voltado à obtenção de rentabilidade. De forma complementar, foram reavaliados custos a fim de otimizar a operação e melhorar os resultados imediatos da empresa.

No mesmo sentido, o item 3.3.4 do Plano prevê, na área comercial, a “busca de novos mercados, além do desenvolvimento de novas linhas de negócios na estrutura já existente”, e o item 3.3 admite, ainda, a realização de operações de reorganização, “dentro de seu grupo societário ou com terceiros”, desde que preservada a integridade patrimonial da devedora.

As projeções de viabilidade (item 4), por sua vez, assentam-se no planejamento comercial e operacional próprio da empresa e no “projetado crescimento exponencial do mercado de serviços estéticos” – e não em *royalties*,



participações de rede ou na exploração de marca alheia. Em nenhuma passagem o plano condiciona os pagamentos aos credores à manutenção do contrato de franquia.

E há prova eloquente de que os credores votaram cientes desse desenho: a própria Franqueadora, ao participar do conclave, consignou em ata ressalva específica contra as premissas do plano relativas ao “reposicionamento empresarial”, à “redefinição de áreas de atuação” e à “exploração de novos mercados” (*id.* 541363150). Ou seja, **a Franqueadora leu o plano, identificou que ele contempla a possibilidade de atuação da Recuperanda para além do modelo de franquia, registrou a sua discordância – e, ainda assim, votou pela aprovação.** A deliberação assemblear, portanto, abrangeu conscientemente distintas possibilidades de atuação da Recuperanda.

Registre-se que não há nisso qualquer contradição com a defesa da essencialidade do contrato sustentada no agravo de instrumento, vez que a impugnação recursal combate a ruptura abrupta e unilateral e os seus efeitos patrimoniais e reputacionais – notadamente a chancela incidental de uma suposta justa causa, obtida em cognição sumária e sem contraditório pleno.

De mais a mais, fato é que a operação segue em funcionamento – ponto incontroverso, porquanto reconhecido pela própria Franqueadora –, com a manutenção dos postos de trabalho e a geração de receita destinada ao adimplemento das obrigações correntes e, uma vez homologado o plano, das obrigações nele previstas.

(f) Do Contrassenso de se Obstar a Homologação de Plano Aprovado em Razão de Ato Unilateral de Credor-Litigante

Indeferir – ou simplesmente suspender indefinidamente – a homologação de plano aprovado pela assembleia, em razão de ato unilateral praticado por credor que é parte adversária da Recuperanda em litígio pendente, **equivaleria a atribuir a esse credor um poder de veto que a lei não lhe confere.**



Fosse esse o caso, bastaria a qualquer credor romper um contrato estratégico às vésperas da homologação para paralisar todo o processo recuperacional – resultado que subverte a lógica coletiva do concurso e premia exatamente a conduta cuja legitimidade se discute no agravo de instrumento.

O art. 47, da LREF, não é cláusula retórica: a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores **concretiza-se, no caso, pela homologação do plano que os próprios credores aprovaram** – plano que prevê o pagamento integral dos créditos, sem deságio linear, em opções estruturadas conforme a capacidade de geração de caixa da devedora.

E não é só. O cenário alternativo não beneficia ninguém: as hipóteses de convalidação em falência são taxativas (art. 73, da LREF) e nenhuma delas se verifica na espécie, de modo que a procrastinação da homologação apenas prolonga a incerteza, deteriora o ambiente negocial e posterga o início dos pagamentos.

A homologação, seguida do natural período de fiscalização do art. 61, da LREF, é precisamente o ambiente institucional adequado para que a capacidade de cumprimento do plano seja aferida de forma contínua, transparente e sob o crivo da Administração Judicial, do Ministério Público e dos próprios credores, com os remédios legais próprios para eventual inadimplemento futuro.

Em síntese, entre homologar o plano aprovado, submetendo a execução à fiscalização legal, e negar-lhe homologação com base em **prognóstico econômico que a lei reserva aos credores**, apenas a primeira alternativa se harmoniza com o sistema da LREF e com a jurisprudência do C. STJ.

—

Por todo o exposto, requer-se a este *DD*. Juízo:

- (i) Seja homologada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores realizada em 30/01/2026, na

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br



esteira do parecer favorável da Administração Judicial (*id.* 541363149), e concedida a recuperação judicial, na forma do artigo 58, da Lei nº. 11.101/2005.

- (ii) Que a controvérsia relativa à rescisão do contrato de franquia – pendente de julgamento pelo *E. TJBA* em sede de agravo de instrumento, inclusive quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal – não seja erigida em óbice à homologação, ante a ausência de repercussão sobre a viabilidade do plano aprovado e sobre a continuidade das atividades da Recuperanda, nos termos expostos.
- (iii) Quanto à manifestação de *id.* 573301077, que seja recebida na exata medida do seu alcance – isto é, como reconhecimento, pela própria Franqueadora, da continuidade das atividades e da geração de receitas pela Recuperanda –, abstendo-se este *DD.* Juízo de qualquer pronunciamento, ainda que incidental, sobre as matérias concorrenciais e contratuais nela insinuadas, porque estranhas ao objeto deste processo e *sub judice* perante o *E. TJBA* e o juízo da Ação nº. 3043127-81.2026.8.06.0001.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 16 de agosto de 2026.

LUCAS SALES GAVAZA SILVA
OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS
OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/BA nº. 49.657

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br



Número: 8042980-97.2026.8.05.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**
Órgão julgador: **TITULARIDADE EM PROVIMENTO 25**
Última distribuição : **09/06/2026**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Processo referência: **8018852-44.2025.8.05.0001**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA EIRELI (AGRAVANTE)	
	THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO) MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (AGRAVADO)	
	CAMILA FERREIRA FERNANDES BRASIL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10792 7213	09/06/2026 21:22	Petição Inicial	Petição Inicial
10792 7214	09/06/2026 21:22	Doc. 01 - Procuração - Dayube Majdalani LTDA.	Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
10792 7215	09/06/2026 21:22	Doc. 02 - Contrato Social - Dayube Majdalani LTDA.	Outros documentos
10792 7216	09/06/2026 21:22	Doc. 03 - Tutela - Essencialidade Franquia	Outros documentos
10792 7217	09/06/2026 21:22	Doc. 04 - Manifestação - Franqueadora	Outros documentos
10792 7668	09/06/2026 21:22	Doc. 05 - Decisão ref. Essencialidade	Outros documentos
10792 7669	09/06/2026 21:22	Doc. 06 - Embargos ref. Decisão Essencialidade	Outros documentos
10792 7670	09/06/2026 21:22	Doc. 07 - Decisão ref. Embargos	Outros documentos
10795 7044	10/06/2026 10:34	Certidão DD2G	Certidão DD2G
10795 8295	10/06/2026 10:36	Certidão DD2G	Certidão DD2G



AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA
CONCURSO DE CREDORES
ART. 189-A, DA LEI Nº. 11.101/2005

Processo de Origem nº. 8018852-44.2025.8.05.0001

DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. – em recuperação judicial (“SD Barra”, “Recuperanda”, “Devedora” ou “Agravante”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.633.738/0001-57, com sede na Avenida Centenário, nº. 2.992, Shopping Barra, Loja 00A1, Barra, CEP: 40.140-902, Salvador/BA, endereço eletrônico: dayube.empresas@gmail.com , por intermédio dos seus advogados abaixo assinados, regularmente nomeados, qualificados e constituídos na forma do instrumento de mandato anexo (**Doc. 01**), com endereço profissional constante no rodapé, onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

contra a *r.* decisão proferida pelo *DD*. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador/BA (*ids.* 556123024 e 558717004) que, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Recuperanda, manteve o indeferimento da tutela de urgência incidental destinada à preservação do contrato de franquia essencial à atividade da Agravante, em benefício da **SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPAÇÕES LTDA. (“Franqueadora” ou “Agravada”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br



CNPJ sob o nº. 19.371.252/0001-55, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz, nº. 4.808, Sala 613, Centro, Eusébio/CE, CEP 61.760-051, endereço eletrônico camila.fernandes@gsd.com.br, com suporte nos artigos 1.015 e 1.019, I¹, do Código de Processo Civil (“CPC”), e pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante minudenciados, solicitando, uma vez cumpridas as formalidades legais, seu regular processamento no E. Tribunal de Justiça juntamente com as anexas razões para que sejam conhecidas e, ao final, providas, reformando a decisão atacada.

Malgrado trate-se de processo eletrônico, e apesar de dispensada a juntada das peças de instrução obrigatórias, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC², junta a Agravante, neste recurso, a cópia das principais peças relacionadas à controvérsia, extraídas dos autos do processo originário (**Docs. 03 a 07**).

Declina, ainda, os respectivos nomes e endereços dos patronos da Agravante e da Agravada:

(i) Agravante (Dayube Majdalani Serviços de Estética LTDA.):

Lucas Sales Gavaza Silva, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.755, com endereço eletrônico lucas@fgladvogados.com.br, **Thiago Freire Araújo Santos**, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.771, e **Maurício Lima de Oliveira Filho**, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.657, todos com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, nº. 2.539, CEO Salvador Shopping, Torre Nova York, 17º andar, Sala 1709, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021.

(ii) Agravada (Sobancelhas Design Participações LTDA.):

Camila Ferreira Fernandes Brasil, inscrita na OAB/CE sob o nº. 29.828, com endereço profissional na Avenida Eusébio de Queiroz, nº. 4.808, Sala

¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]

² Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...] § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.



613, Centro, Eusébio/CE, CEP 61.760-051, endereço eletrônico
camila.fernandes@gsd.com.br.

Com efeito, requer seja o presente recurso recebido e processado, encaminhando-se a uma das Câmaras deste Colendo Tribunal, para que seja concedido o efeito ativo a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal e, ao final, tramitado o agravo, seja-lhe dado integral provimento para fins de reformar a *r.* decisão recorrida.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 09 de junho de 2026.

LUCAS SALES GAVAZA SILVA
OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS
OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/BA nº. 49.657



Juízo a quo: 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA

Ilustres Julgadores,

www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br



Assim, onerar o caixa neste exato intervalo, com o recolhimento antecipado do preparo recursal, contraria a lógica de preservação da empresa que informa a Lei nº. 11.101/2005 (“LREF”), em seu art. 47.

Trata-se, aliás, de orientação acolhida pelos tribunais em favor de empresas em processo de recuperação judicial, que reconhecem no art. 47, da LREF, fundamento bastante para diferir o recolhimento das custas ao final do processo³, em compreensão que o próprio Superior Tribunal de Justiça reputa inerente ao regime recuperacional⁴.

No ponto, destaca-se que a medida não acarreta prejuízo a quaisquer das partes ou ao erário – que terá o crédito assegurado ao término da demanda –, ao passo que evita o esvaziamento de recursos escassos e essenciais à continuidade da atividade empresarial e ao adimplemento do plano em vias de ser homologado.

Requer-se, assim, com amparo na razoabilidade e nos princípios da preservação da empresa e do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o diferimento do recolhimento do preparo deste agravo para o final do tramite recursal, comprometendo-se a Agravante a satisfazê-lo tão logo este *E. Tribunal* venha a determinar.

2 DA TEMPESTIVIDADE

A *r.* decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 14 de maio de 2026 (quinta-feira), considerando-se publicada em 15 de maio de 2026 (sexta-feira), de modo que o termo inicial para apresentação destas razões de agravo se deu no dia 18 de maio de 2026 (segunda-feira), para somente findar-se em 09 de junho de 2026 (terça-feira).

³ **TJRJ, Agravo de Instrumento nº. 0030577-63.2017.8.19.0000**, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, que deu provimento ao recurso de empresa em recuperação judicial para autorizar o recolhimento das custas ao final do processo, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005; no mesmo sentido, quanto à incapacidade financeira presumida do recolhimento, TJSP, Agravo de Instrumento nº 2055385-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público.

⁴ **STJ, 3ª Turma, REsp. 1.637.877**, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/10/2017, segundo o qual, nos processos de recuperação judicial, a apuração do saldo das custas a recolher dá-se ao final, na forma do art. 63, II, da Lei nº 11.101/2005.



A propósito, a contagem do prazo em questão já leva em consideração a suspensão da fluência dos prazos processuais em todas as Unidades Judiciárias nos dias 04 e 05 de junho, por força do feriado de *Corpus Christi*⁵.

Com efeito, apresentadas nesta data, atesta-se de imediato a tempestividade das presentes razões.

3 SÍNTESE DA DEMANDA (OBJETO DO RECURSO)

A Agravante é franqueada da rede *Sobrancelhas Design* e explora, na unidade do Shopping Barra, atividade de estética, cuidados com a beleza e comercialização de cosméticos. O contrato de franquia (*ids. 484726000 e 484726001*), nesse contexto, não é instrumento acessório: constitui o núcleo da atividade empresarial e a fonte primária das receitas destinadas ao cumprimento do plano.

A recuperação judicial teve o processamento deferido em 13/03/2025 (*id. 490297358*), com suspensão das ações e execuções pelo prazo legal, posteriormente prorrogado (*id. 514063418*). O *stay period*, computadas as prorrogações, encerrou-se em 08/02/2026.

Em 24/02/2026 – portanto, dezesseis dias após o encerramento do *stay period* e em pleno curso do soerguimento –, a Franqueadora notificou a rescisão unilateral do contrato, bloqueou o acesso da Recuperanda aos sistemas, plataformas e ferramentas operacionais da rede e passou a contatar a carteira de clientes da unidade, informando, falsamente, o encerramento das atividades e redirecionando os consumidores para outras lojas da rede.

Diante disso, a Recuperanda requereu tutela de urgência incidental (*id. 546640359*) para (i) ratificar a essencialidade do contrato e obstar sua rescisão no curso da recuperação; (ii) declarar nula a notificação de rescisão; (iii) determinar o

⁵ Decreto Judiciário nº 1050/2025, de 04 de dezembro de 2025, do TJBA. Disponível em: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2025/12/Decreto-1050-25_-expediente-forense-2026.pdf.



restabelecimento, em 24 horas, do acesso aos sistemas; e (iv) coibir o contato predatório com a sua clientela, com consequente retratação.

Sobreveio a decisão de *id.* 556123024, que indeferiu integralmente a tutela e, além disso, avançou para determinar a descaracterização do ponto comercial (item “c”) e ratificar a cláusula de não concorrência por 36 meses, estendendo-a a sócios e fiadores (item “d”). Opostos embargos de declaração (*id.* 558543096), a decisão agravada (*id.* 558717004) acolheu-os em parte para anular os itens “c” e “d” (julgamento *extra petita*), contudo: (a) **manteve o item “a”**, indeferindo a manutenção do contrato, sob o fundamento de exaurimento do *stay period* e de perda da competência interventiva; (b) **manteve, como fundamento incidental, o reconhecimento da justa causa** e da regularidade da rescisão; e (c) **indeferiu, por incompetência, o pedido de coibição do contato predatório** com a carteira de clientes (item “iv”).

É contra esses três núcleos remanescentes – todos desfavoráveis à Recuperanda – que se insurge o presente agravo.

Registre-se, ademais, dado decisivo e atual: o plano de recuperação judicial já foi aprovado pelos credores, pendendo unicamente a respectiva homologação judicial. Vale dizer, a rescisão fulmina justamente sensível fonte de receita sobre a qual repousa o plano que está a um passo de ser homologado.

4 DO MÉRITO RECURSAL (DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO)

(a) Da Subsistência da Competência do Juízo Recuperacional Após o Stay Period e da Modulação Temporal da Essencialidade (Jurisprudência Consolidada pela Segunda Seção, do STJ)

A *ratio decidendi* central da decisão agravada parte de premissa juridicamente equivocada: a de que, encerrado o *stay period* em 08/02/2026, o Juízo recuperacional teria perdido **por completo** a competência para aferir a essencialidade do contrato e de modular os efeitos da rescisão operada pela Franqueadora.

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 2606062380588800000556589009

https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafgladvogados?26060609282858000000605565389009

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:36

Num. 504928052 - Pág. 8



Essa premissa, contudo, inverte o entendimento efetivamente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o término do *stay period* não retira do Juízo Recuperacional a competência para controlar atos que possam comprometer a preservação da empresa, a execução do plano aprovado e a própria utilidade do processo de recuperação judicial.

São, precisamente, planos distintos: a suspensão geral das ações e execuções possui duração legalmente delimitada; **a competência do Juízo recuperacional** para preservar a atividade e deliberar sobre bens e contratos essenciais, contudo, não se confunde com a blindagem temporal do art. 6º, § 4º, da LREF.

A Segunda Seção do C. STJ pacificou que, **ainda que ultrapassado o *stay period*** (art. 6º, § 4º, da LREF), compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre a essencialidade dos bens – e, por identidade de razão, dos contratos – necessários à manutenção da atividade econômica da empresa em soerguimento, inclusive quando se trate de créditos e direitos não sujeitos aos efeitos da recuperação:

O STJ possui pacífica jurisprudência no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (*stay period*) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). A propósito: AgInt no CC 161.997/AL, 2ª Seção, DJe 4/6/2020; AgInt no CC 143.203/GO, 2ª Seção, DJe 30/05/2018; CC 155.390/RS, 2ª Seção, DJe 05/12/2018; AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, Terceira Turma, DJe de 24/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, Quarta Turma, DJe de 15/8/2022.

No mesmo sentido, e de forma específica quanto à competência do Juízo universal para controlar atos que recaiam sobre bens e contratos essenciais após o *stay period*: STJ, AgInt no CC 183.972/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 05/03/2024; e AgInt no REsp 2.061.093/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 20/11/2023.

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38
Número do documento: 2606062380538800000556589009
<https://pje2dojtasjus.br/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafisMefiveasem?2606060922205800000060556539009>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:36

Num. 5074928052 - Pág. 9



Por isso, é incorreto afirmar que, encerrado o período de blindagem, todos os atos de excussão, retomada, resolução contratual ou supressão de ativos essenciais passam automaticamente a escapar do controle do Juízo da recuperação. **Se assim fosse, bastaria ao credor ou contratante aguardar o decurso formal do *stay period* para retirar da recuperanda o bem, contrato ou estrutura indispensável à geração de caixa, esvaziando a finalidade do procedimento e comprometendo a coletividade de credores.**

A própria Administração Judicial, em seu parecer (*id.* 551469686), reconheceu a existência dessa jurisprudência e admitiu expressamente a possibilidade de “*modulação do critério temporal sob o prisma do princípio da preservação da empresa*”.

A decisão agravada, contudo, não enfrentou um único dos precedentes invocados, limitando-se a afirmar – em sentido diametralmente oposto ao do STJ – que a eficácia das medidas protetivas seria *adstrita* ao período de blindagem. Trata-se de fundamentação que, além de equivocada, é deficiente à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

A razão de ser dessa jurisprudência é elementar e se aplica com exatidão ao caso: a recuperação judicial não pode ser reduzida a um intervalo cronológico de suspensão processual, não sendo razoável permitir a constrição ou a supressão abrupta do bem/contrato que sustenta a atividade, porquanto a perda do ativo “*fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação*”.

A decisão agravada, ao equiparar o fim do *stay period* à perda integral de competência do Juízo recuperacional, **esvazia a função jurisdicional de preservação da empresa e ignora que a essencialidade é conceito funcional**, aferido à luz da atividade econômica exercida e dos riscos concretos ao soerguimento. Não se trata de conceder proteção indefinida ou imunidade contratual absoluta à recuperanda, mas de reconhecer que o Juízo da recuperação pode, motivadamente,

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 2606062380538800000556589009

<https://pje2pjeasustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafglsilvaesilva?26060609222380538800000556589009>

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:56

Num. 51048286512 – Pág. 10



modular os efeitos de atos que comprometam a fonte produtora e a execução do plano.

Essa solução não elimina o direito da Franqueadora, nem impede a discussão sobre eventuais créditos ou descumprimentos. Apenas submete a eficácia prática da rescisão ao controle do Juízo recuperacional, enquanto demonstrado que a supressão do contrato compromete a atividade empresarial e o cumprimento do plano.

É exatamente essa a lógica da jurisprudência do STJ: o credor ou contratante não perde seu direito material, mas o exercício individual desse direito pode ser temporariamente limitado quando, em concreto, sua eficácia imediata ameaça a preservação da empresa e a coletividade de credores.

Assim é que a competência do Juízo recuperacional subsiste para aferir a essencialidade, modular efeitos e impedir que atos isolados comprometam o soerguimento, especialmente quando o plano de recuperação já foi aprovado e depende da continuidade operacional da recuperanda.

Diante disso, requer-se o reconhecimento de que o Juízo recuperacional permanece competente para deliberar sobre a essencialidade do contrato de franquia e modular temporalmente os efeitos da rescisão unilateral promovida pela Franqueadora, mesmo após o encerramento do *stay period*, reformando-se a decisão agravada.

(b) Da Essencialidade do Contrato de Franquia e da Aplicação Analógica do art. 49, § 3º, da LREF

A essencialidade do contrato não é afirmada em abstrato. O vínculo com a rede Sobrancelhas Design é a origem da identidade comercial da unidade, da clientela fidelizada, do acesso aos insumos, aos sistemas e às plataformas de venda. A Recuperanda realizou investimentos vultosos e contraiu dívidas para explorar a

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 26080023305368900000556589009

https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafgladvogados/26080023305368900000556589009

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:36

Num. 507028052 - Pág. 10



marca, cuja substituição, na lição de Paula Forgioni⁶, é de baixíssima probabilidade diante da dependência econômica de marca renomada. Assim, retirar abruptamente esse contrato equivale a esvaziar a empresa.

Daí a aplicação analógica do art. 49, § 3º, da LREF: se ao credor titular de propriedade fiduciária é vedada a retirada dos *bens de capital essenciais* à atividade, as mesmas razões – preservação da fonte produtora e do interesse coletivo dos credores – impõem a manutenção do contrato do qual depende o exercício regular da empresa.

A jurisprudência reconhece a competência do Juízo recuperacional para preservar contratos essenciais, *ao menos até que os credores deliberem sobre a viabilidade do soerguimento*:

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para manutenção de contrato de prestação de serviços (...). **O Juízo recuperatório é competente para exame do presente pedido cautelar, à luz da essencialidade, ou não, do contrato para a empresa em recuperação judicial. Ao menos até que os credores tenham a oportunidade de analisar a possibilidade de soerguimento econômico da recuperanda**, mostra-se razoável manter-se sua única opção para manutenção de suas atividades (...). (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2206499-84.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 24.02.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) Empresas demandadas que estão em processo de recuperação judicial. Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a essencialidade dos contratos discutidos para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas rés, tendo inclusive determinado a manutenção dos ajustes (...). RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2250256-02.2018.8.26.0000, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 18/06/2019).

De mais a mais, o argumento de que o inadimplemento de obrigações extraconcursais afastaria a essencialidade não se sustenta, uma vez que o próprio STJ adverte que, assim como a essencialidade não é salvo-conduto para o descumprimento, a recíproca também é verdadeira: **a existência de pendência financeira corrente não autoriza a aniquilação imediata da fonte produtora.**

⁶ FORGIONI, Paula A. Contrato de distribuição. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014, p. 227.



O equilíbrio reclamado pela LREF resolve-se pela manutenção do contrato condicionada ao tratamento das obrigações correntes sob a supervisão do Juízo – e não pela rescisão sumária que, na véspera da homologação, suprime a receita destinada a todos os credores.

Demais disso, as graves imputações de descumprimento operacional feitas pela Franqueadora são **controvertidas** e sequer comportam reconhecimento em cognição sumária. Mais do que isso: a existência de obrigações correntes controvertidas ou pendentes **não transforma contrato essencial em contrato descartável** – afinal, a essencialidade é aferida pela função do contrato na atividade empresarial, não pela existência isolada de discussão financeira entre as partes.

Sobreleva, por fim, o dado mais eloquente do *periculum* e do interesse coletivo: o **plano de recuperação judicial já está aprovado**, pendente apenas de homologação. É dizer que as receitas da exploração da marca são a fonte primária do cumprimento das obrigações pactuadas, de modo que permitir a rescisão neste exato momento é frustrar, de uma só vez, o resultado de toda a negociação coletiva e o próprio plano – precisamente o risco que a jurisprudência do C. STJ visa a evitar.

Diante disso, premente o reconhecimento da essencialidade do contrato de franquia para a atividade empresarial da Recuperanda, com a aplicação analógica da lógica protetiva do art. 49, § 3º, da LREF, a fim de preservar, ao menos temporariamente, a continuidade da operação necessária ao cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado.

(c) Da Contradição Interna: O Juízo a quo não pode, a um só tempo, declinar da competência interventiva e decidir sobre o mérito do distrato

A decisão agravada incorre em contradição interna relevante ao afirmar, simultaneamente, duas premissas incompatíveis entre si.

Para indeferir a tutela, o Juízo afirma textualmente carecer de “*poder de polícia para sobrestar os efeitos de um distrato motivado por justa causa operacional*”

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 25:53:38

Número do documento: 2606062380538800000556589009

https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafgladvogados?26060609222058000000605565389009

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:35

Num. 507028052 - Pág. 12



e financeira” e relega à via ordinária própria as consequências patrimoniais e operacionais da rescisão.

Não obstante, no mesmo ato, **avança sobre o mérito do distrato** para reconhecer, ainda que a título incidental, a regularidade e a justa causa da rescisão operada pela Franqueadora.

A antinomia é evidente: ou o Juízo recuperacional detém competência sobre os efeitos da rescisão – e, nesse caso, deve exercê-la para aferir a essencialidade e modular o desfazimento do vínculo, à luz do art. 47, da LREF, e da jurisprudência do C. STJ acima referida –, ou não a detém – e, então, igualmente **não lhe é dado declarar a validade do distrato nem cancelar a justa causa invocada pela parte contrária.**

Noutros termos, se o Juízo recuperacional entende não possuir competência para intervir nos efeitos da rescisão, por reputar a matéria estranha ao âmbito da recuperação judicial, então também não lhe caberia reconhecer, ainda que incidentalmente, a validade do distrato, a regularidade da rescisão ou a presença de justa causa operacional e financeira. A suposta incompetência interventiva deveria conduzir à autocontenção decisória, não à validação do ato de rescisão.

Não é juridicamente coerente negar competência para preservar o contrato essencial e, ao mesmo tempo, exercer competência para validar a sua rescisão. Logo, a afirmação simultânea das duas proposições viola o dever de coerência e de fundamentação (art. 489, § 1º, II e VI, do CPC).

Com isso, a decisão adotou uma assimetria incompatível com o dever de coerência decisória: declarou-se incompetente para proteger a fonte produtora da empresa em recuperação, mas competente para reconhecer a regularidade do ato que suprime essa mesma fonte produtora.

Reconhecida a competência, como impõe o C. STJ, a consequência é o exame da essencialidade; e, uma vez reconhecida a essencialidade, impõe-se a

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 2606062380538800000556589009

https://pje2trajustas/pje2trajustas/Processo/ConsultaDocumentoListadoVicePresidencia?2606060922205800000060556538909

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:36

Num. 507028052 - Pág. 13



preservação do contrato, ao menos até que se ultime a homologação do plano já aprovado e se assegure aos credores a fruição da fonte produtora.

Do exposto, requer-se o reconhecimento da contradição interna da decisão agravada, reformando-se o pronunciamento para afastar qualquer chancela incidental à validade do distrato ou à justa causa invocada pela Franqueadora e, reconhecida a competência do Juízo recuperacional, determinar o exame da essencialidade do contrato e a modulação dos efeitos da rescisão unilateral, preservando-se a continuidade da operação necessária ao cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado.

(d) Da Impossibilidade de Reconhecimento da Justa Causa e da Invalidade da Rescisão em Cognição Sumária

Ainda que a título “incidental”, a decisão agravada reconheceu a justa causa e a regularidade jurídica da rescisão. Tal pronunciamento é insustentável por dupla razão.

Primeiro, porque **incompatível com a própria fundamentação** do *decisum*, que, ao mesmo tempo, relega as “consequências patrimoniais e operacionais da rescisão” à via ordinária e declina da competência sobre os efeitos do distrato.

No ponto, não se pode remeter a validade da rescisão à ação própria e, simultaneamente, declará-la regular. Se a validade do distrato e suas consequências devem ser examinadas em ação própria, não poderia o Juízo recuperacional reconhecer, ainda que incidentalmente, que a rescisão foi regular.

Segundo, porque a aferição de justa causa em contrato de franquia – fundada em alegações de inadimplemento, suposto uso de insumos vencidos e omissão de faturamento – depende de **dilação probatória e contraditório pleno**, sendo **vedado o juízo definitivo de validade em sede de cognição sumária**, uma vez que são imputações que, por sua natureza, não se comprovam por simples

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 25:53:38

Número do documento: 2606062380538800000556589009

https://pje2trajustas/pje/Processo/ConsultaDocumento/listasView.aspx?26060609222380538800000556589009

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:35

Num. 507028052 - Pág. 18



alegação unilateral, tampouco podem ser acolhidas como verdadeiras em sede de cognição sumária.

O art. 300, do CPC, autoriza juízo de probabilidade para fins de tutela provisória; não autoriza, porém, juízo definitivo sobre controvérsia contratual complexa, especialmente quando esse pronunciamento projeta efeitos concretos e potencialmente irreversíveis sobre empresa em recuperação judicial.

Ao reconhecer a justa causa, ainda que incidentalmente, a decisão agravada ultrapassou os limites da cognição própria da recuperação judicial e projetou efeitos concretos e prejudiciais à Recuperanda, na medida em que a Franqueadora poderá sustentar, em qualquer instância ou procedimento correlato, que já houve chancela judicial da rescisão – **embora não tenha havido instrução probatória suficiente nem contraditório pleno sobre os fatos alegados.**

O efeito prático é grave: a decisão deixa de ser mera negativa de tutela e passa a funcionar como **validação antecipada do distrato**, com repercussão direta sobre a continuidade da operação, a reputação da Recuperanda, sua relação com clientes, fornecedores, empregados e credores, bem como sobre eventual discussão indenizatória futura.

A decisão agravada, portanto, deve ser reformada para afastar qualquer reconhecimento, ainda que incidental, da justa causa ou da validade da rescisão operada pela Franqueadora.

(e) Da Competência do Juízo Recuperacional para Coibir o Contato Predatório com a Clientela (Conduta Desleal e Proteção da Fonte Produtora)

A decisão agravada também deve ser reformada no ponto em que indeferiu, por suposta incompetência, o pedido de coibição do contato predatório da Franqueadora com a carteira de clientes da Recuperanda.

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38
Número do documento: 26080023305368900000556589009
<https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafgladvogados/26080023305368900000556589009>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:36

Num. 507028052 - Pág. 16



Ocorre que o fundamento adotado não se sustenta, vez que a conduta impugnada não constitui matéria lateral, meramente indenizatória ou “assunto correlato” a ser integralmente remetido à via ordinária.

Trata-se, em verdade, de comportamento com impacto direto sobre a atividade empresarial da Recuperanda, sua clientela, seu faturamento, seu estabelecimento empresarial e sua capacidade de cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado.

A clientela não é elemento acidental da atividade empresarial. Ela integra o valor econômico do estabelecimento, sustenta a geração de receitas, viabiliza a manutenção da operação e serve de base para o cumprimento das obrigações assumidas perante os credores. Em empresa de prestação de serviços estéticos, a carteira de clientes, a recorrência de atendimentos, a confiança construída com consumidoras e a continuidade da agenda são **ativos econômicos centrais**.

Por isso é que a matéria se insere na competência do Juízo recuperacional, que zela pela preservação da empresa e do interesse coletivo dos credores.

O art. 47 da LREF impõe a preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Essa competência não se limita a impedir atos formais de constrição patrimonial. Abrange também a adoção de medidas necessárias para evitar condutas que, embora praticadas sob aparência contratual ou comercial, tenham aptidão concreta para desorganizar a atividade da recuperanda e frustrar o resultado útil da recuperação judicial.

A tutela requerida, portanto, não busca obter declaração definitiva de responsabilidade civil concorrencial, nem liquidar indenização por perdas e danos. O pedido é mais específico e compatível com o processo recuperacional: impedir que a Franqueadora, enquanto pendente a controvérsia sobre a essencialidade do contrato e a modulação dos efeitos da rescisão, continue a praticar comunicações aptas a esvaziar a operação da Recuperanda e desviar a clientela que sustenta o plano.

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 25:53:38
Número do documento: 2606062389538800000556589009
<https://pje2pjeasjus/pje/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafglsilvaesilva?26060609222389538800000556589009>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:39:56

Num. 507028052 - Pág. 16



No mais, a prática adotada pela Franqueadora aproxima-se das hipóteses de concorrência desleal previstas no art. 195, III e X, da Lei nº. 9.279/1996, na medida em que envolve emprego de meio apto a desviar clientela e criação de confusão ou informação depreciativa sobre a continuidade da atividade empresarial. Também caracteriza abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, por exercer posição contratual que excede sua finalidade econômica e social, afetando desproporcionalmente a empresa em recuperação e a coletividade de credores.

Assim, imperiosa a reforma da decisão agravada para reconhecer a competência do Juízo recuperacional para apreciar e coibir o contato predatório da Franqueadora com a clientela da Recuperanda e de praticar qualquer ato de captação, confusão ou desvio da clientela vinculada à operação da Recuperanda

5 DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

O art. 1.019, do CPC, prevê que o Relator poderá, a requerimento da parte agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela:

Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]

No caso, o perigo se revela pelo grau de irreparabilidade do dano, uma vez que até mesmo o provimento deste recurso em momento posterior não logrará corrigir os prejuízos já ocorridos e o progressivo estado de deterioração da saúde financeira da Agravante.

Precisamente, cada dia de rescisão, bloqueio de sistemas e desvio de clientela representa faturamento irrecuperável, perda definitiva de clientes para a concorrência, deterioração da reputação e esvaziamento progressivo do

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/09/2026 26:53:38

Número do documento: 2606062380538800000556589009

<https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafgladvogados?260606092220580000000556589009>

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:39:36

Num. 507028052 - Pág. 18



estabelecimento – com risco direto ao cumprimento do plano aprovado, em prejuízo a toda a coletividade de credores. Logo, o dano é atual, concreto e de difícil reparação.

De outro lado, a probabilidade do direito decorre (i) da jurisprudência consolidada da Segunda Seção do STJ quanto à competência do Juízo recuperacional para aferir a essencialidade de bens e contratos mesmo após o *stay period*; (ii) da essencialidade concreta do contrato, núcleo da atividade e fonte das receitas afetadas ao plano; (iii) da contradição interna da decisão agravada; e (iv) do fato de o plano já estar aprovado, pendente apenas de homologação.

Por essas razões é que requer a Agravante a antecipação da tutela recursal, nos termos do referenciado artigo 1.019, I, do CPC, a fim de que esta C. Câmara (i) **suspenda** os efeitos da rescisão unilateral operada pela Franqueadora (notificação de 24/02/2026), mantendo-se íntegro e eficaz o contrato de franquia no curso da recuperação judicial; (ii) determinar que a Franqueadora **restabeleça** o imediato acesso da Recuperanda aos sistemas, plataformas e ferramentas operacionais e de gestão da rede, abstendo-se de novo bloqueio, sob pena de multa diária a ser arbitrada; e (iii) determine que a Franqueadora **se abstenha** imediatamente do contato predatório com a clientela da unidade.

6 DO PREQUESTIONAMENTO

Para os fins do art. 1.025, do CPC, prequestionam-se expressamente: (i) Constituição Federal – art. 5º, XXXV, LIV e LV, e art. 47 (*rectius*, art. 170); (ii) CPC – arts. 300, 489, § 1º, II, IV e VI, 1.015, I, e 1.019, I; (iii) Lei nº. 11.101/2005 – arts. 6º, § 4º, 47, 49, *caput* e § 3º, e 67; (iv) Lei nº. 9.279/1996 – art. 195, III e X; (v) Código Civil – arts. 187, 421 e 422; e (vi) Lei nº. 13.966/2019 – art. 1º.

7 DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Agravante:

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 25:53:38

Número do documento: 2606062380538800000556589009

<https://pje2017.trf4.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?26060609282380538800000556589009>

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:39:36

Num. 507028052 - Pág. 19



- (i) Seja recebido e processado o presente Agravo de Instrumento, concedendo-se, de logo, a antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC), para **(a)** suspender os efeitos da rescisão unilateral operada pela Franqueadora (notificação de 24/02/2026), mantendo-se íntegro e eficaz o contrato de franquia no curso da recuperação judicial, **(b)** determinar que a Franqueadora restabeleça, em até 24 (vinte e quatro) horas, o acesso pleno da Recuperanda aos sistemas, plataformas e ferramentas operacionais e de gestão da rede, abstendo-se de novo bloqueio, sob pena de multa diária a ser arbitrada, e **(c)** determinar que a Franqueadora se abstenha imediatamente do contato predatório com a clientela da unidade, sob pena de multa diária a ser arbitrada, até que haja pronunciamento definitivo desta C. Câmara acerca do mérito recursal.
- (ii) Seja comunicado o *DD*. Juízo *a quo* acerca da interposição do recurso (art. 1.019, I, do CPC), franqueando-lhe o juízo de retratação.
- (iii) Seja intimada a Agravada para se manifestar, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
- (iv) Ao final, o integral provimento do recurso para reformar a decisão agravada e: **(a)** reconhecer a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a essencialidade do contrato após o *stay period*; **(b)** reconhecer a essencialidade do contrato de franquia e determinar sua manutenção no curso da recuperação, sustando os efeitos da rescisão; **(c)** afastar o reconhecimento, ainda que incidental, da justa causa e da validade da rescisão; e **(d)** deferir a coibição do contato predatório com a clientela, sob pena de multa.

Como consequência do deferimento das providências requestadas, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que possa ser apresentada

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 25:53:38
Número do documento: 2606062380538800000556589009
<https://pje2014jusbr/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?26060609222380538800000556589009>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:35

Num. 507028052 - Pág. 20



Por derradeiro, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas em nome dos advogados **Lucas Sales Gavaza Silva**, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.755, **Thiago Freire Araújo Santos**, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.771, e **Maurício Lima de Oliveira Filho**, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.657, sob pena de ofensa ao § 2º e § 5º, do artigo 272, do CPC, e nulidade dos atos processuais ulteriores.

Salvador/BA, 09 de junho de 2026.

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS
OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/BA nº. 49.657

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/09/2026 16:53:38
 Número do documento: 26080621399385800000556689009
<https://pje2tr.ja.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listarService.spx?P=26080609213958000000556689009>
 Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 21:29:56

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.633.738/0001-57, com sede na Avenida Centenário, nº. 2.992, Shopping Barra, Loja 00A1, Barra, CEP: 40.140-902, Salvador/BA, endereço eletrônico: dayube.empresas@gmail.com, neste ato representada pela sua sócia-administradora, em conformidade ao seu Contrato Social, **VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº. 08.887.761-28 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 018.676.865-62, residente e domiciliada na Rua Parati, nº. 332, Edifício Bougainville, Alphaville I, Salvador/BA, CEP: 41.701-035.

OUTORGADOS: LUCAS SALES GAVAZA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 49.755, **MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.657 e **THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº. 49.486, integrantes do escritório **FREIRE, GAVAZA & LIMA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/BA sob o nº. 3.658, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 28.735.772/0001-90, com sede na cidade de Salvador/BA, na Avenida Tancredo Neves, nº. 2.539, Condomínio CEO Salvador Shopping, Torre Nova York, 17º andar, Sala 1709, Caminho das Árvores.

OBJETO E PODERES: Pelo presente instrumento a Outorgante confere aos Outorgados, conjunta ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad judícia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: O presente instrumento e os poderes deste decorrentes têm por finalidade específica (i) a propositura e acompanhamento de procedimento de conciliação e/ou mediação em caráter antecedente e/ou incidental a processo de recuperação extrajudicial, para fins de negociação e composição de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a Outorgante e seus credores, perante Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – *Cejusc* do Tribunal competente ou Câmara especializada; (ii) o ajuizamento e acompanhamento de Tutela Cautelar em caráter antecedente a pedido de recuperação extrajudicial, com a eventual finalidade de assegurar o resultado útil do procedimento de conciliação e/ou mediação instaurado; e (iii) o ajuizamento e acompanhamento de todas as etapas do processo de recuperação extrajudicial da Outorgante, assim como os seus

 ZapSign

11169c96-f133-45a2-83d4-5822bb718d5f. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 2606062389558800000556589040

<https://pje2trj.trf3.jus.br/proc/Procress/ConsultaDocumentoTribunal/vis.asp?260606092223858000000556589010>

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:39:36

Num. 5748286524 - Pág. 22

respectivos incidentes processuais, em todas as instâncias, incluída a representação judicial e extrajudicial nas negociações e tratativas de composição estabelecidas entre a Outorgante e seus credores com o escopo de equalização de dívidas e respectivas formas de pagamento.

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.



DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA.



Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 25 Setembro 2024, 20:45:45

Status: Assinado

Documento: Procuração - Dayube Majdalani Serviços De Estética LTDA..Pdf

Número: 11169c96-f133-45a2-83d4-5822bb718d5f

Data da criação: 25 Setembro 2024, 20:11:14

Hash do documento original (SHA256): d6a7ca3a0dc42e9dcf367606bccd6caa0b44f458f262537480459f127b9bddbe



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA Data e hora da assinatura: 25 Setembro 2024, 20:45:45 Token: 3126c913-8eb4-4595-ace5-fa7d8af7e61d		Assinatura  Vanessa Dayube Majdalani de Cerqueira
Pontos de autenticação: Telefone: + 5571981539021 E-mail: dayube.empresas@gmail.com		Localização aproximada: -12.918121, -38.389894 IP: 177.50.100.195 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_5_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.5 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 11169c96-f133-45a2-83d4-5822bb718d5f, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](#)

ZapSign 11169c96-f133-45a2-83d4-5822bb718d5f. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/09/2026 20:53:38
Número do documento: 26060613305533000000556589010
<https://pje2pjeasjus/pje/Processo/ConsultaDocumentoIsMsiView.aspx?2606060922205800000000556533010>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:36

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE
ESTETICA EIRELI**

CNPJ nº 30.633.738/0001-57

VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/06/1985, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 018.676.865-62, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0888776128, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PARATI, 332, EDIF BOUGAVILLE, ALPHAVILLE I, SALVADOR, BA, CEP 41701035, BRASIL.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600286490, com sede Avenida Euclides da Cunha, 02, 1 Andar, Graça Salvador, BA, CEP 40.150-120, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 30.633.738/0001-57, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à AVENIDA CENTENARIO, 2992, SHOPPING BARRA LOJA 00A1, BARRA, SALVADOR, BA, CEP 40.140-902.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SALVADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

SALVADOR, 24 de dezembro de 2018.



VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA
CPF: 018.676.865-62

Req: 81800001223405

4º TABELIONATO DE NOTAS Bel. Gustavo Calmon de Amorim - Tabelião Av. Fernando Torres - Nº 1505 - Shopping Europa - 1º Andar - Caminho das Árvores Cidade de Salvador - BA - CEP 41120-120 / 3015-1200	
Reconheço por SEMELHANÇA 0001 c(s) assinatura(s) de VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA (10096401), dou fe. Salvador 03/01/2019. Selo(s): 1604.AD 361608-9	
Em testemunho da verdade.	
EDIVANIA SOLANGE FERREIRA ESCREVENTE	
Selo de Autenticidade Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Ato Notarial ou de Registro 1604.AD361608-9 Controle Selo de Verificação da Autenticidade	

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97821565 em 07/01/2019
Protocolo 187618240 de 26/12/2018

Nome da empresa DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI NIRE 29600286490

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 241380075713435

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/01/2019

por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 26060623805868600000556589043

<https://pje2pjeasubs/prjpr/Processo/ConsultaDocumento/listadoe/ass2606060929205868600000556589043>

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:39:58

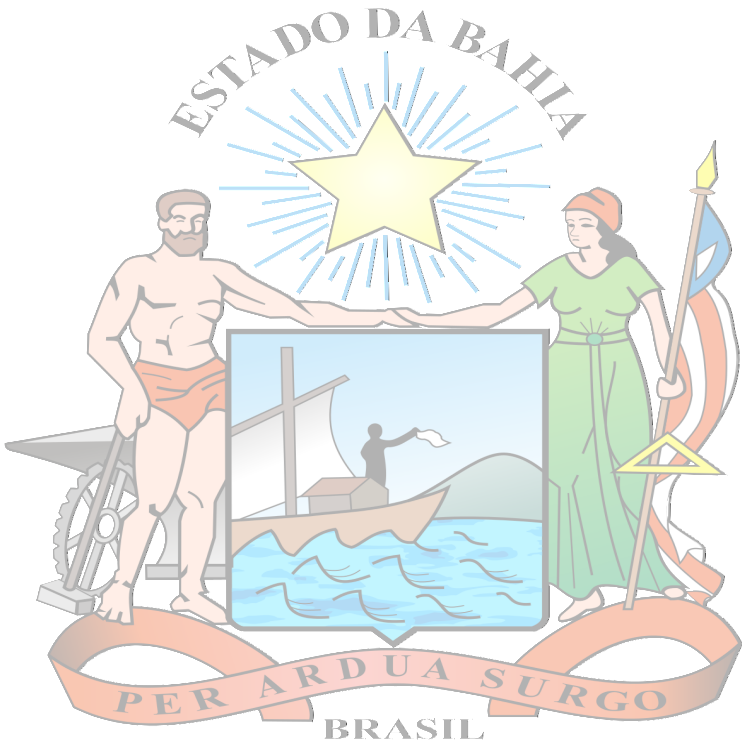
Núm. 51048286215 - Pág. 25

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI
PROTOCOLO	187618240 - 26/12/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600286490
CNPJ 30.633.738/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/01/2019



Hélio Portela Ramos

HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

07/01/2019



Certifico o Registro sob o nº 97821565 em 07/01/2019
Protocolo 187618240 de 26/12/2018
Nome da empresa DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI NIRE 29600286490
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 241380075713435
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/01/2019
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38
Número do documento: 26080623895658600000556589043
<https://pje2014.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?2608060929238586000000556589043>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:36

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE
ESTETICA EIRELI**

CNPJ nº 30.633.738/0001-57

VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/06/1985, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 018.676.865-62, carteira de identidade nº 0888776128, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Parati, 332, Edf. Bougaville, Alphaville I, Salvador, BA, CEP 41701035, BRASIL.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome **DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600286490, com sede Avenida Euclydes da Cunha, 02, 1 Andar, Graça Salvador, BA, CEP 40.150-120, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 30.633.738/0001-57, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
ATIVIDADES DE ESTÉTICA SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A BELEZA,CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE,COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL.

CNAE FISCAL

9602-5/02 - atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
4772-5/00 - comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
9602-5/01 - cabeleireiros, manicure e pedicure

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguinte

VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/06/1985, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 018.676.865-62, carteira de identidade nº 0888776128, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Parati, 332, Edf. Bougaville, Alphaville I, Salvador, BA, CEP 41701035, BRASIL.

Req: 81800000666613

Página 1

Dayube



Certifico o Registro sob o nº 97779094 em 31/07/2018
Protocolo 188613722 de 31/07/2018
Nome da empresa DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI NIRE 29600286490
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 195781748779792
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/07/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/09/2026 20:53:38
Número do documento: 260806232958658600000556569013
<https://pje2pjejus/pje/pje/Processo/ConsultaDocumento/listaService.aspx?cd=260806232958658600000556569013>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 09/08/2026 23:29:56

CNPJ nº 30.633.738/0001-57

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

Num. 517478387625125 -- Pág. 28

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE
ESTETICA EIRELI**

CNPJ nº 30.633.738/0001-57

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa tem o capital de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa individual de responsabilidade limitada cabe ao titular a **VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA ISOLADAMENTE**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está a de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

Rcq: 81800000666613

Página 3

Dayube



Certifico o Registro sob o nº 97779094 em 31/07/2018
Protocolo 188613722 de 31/07/2018
Nome da empresa DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI NIRE 29600286490
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 195781748779792
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/07/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/09/2026 20:53:38
Número do documento: 26080623295868600000556569013
<https://pje2pjejus/pje/pje/Processo/ConsultaDocumento/listaService.aspx?cd=26080623295868600000556569013>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 09/08/2026 23:29:56

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE
ESTETICA EIRELI

CNPJ nº 30.633.738/0001-57

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. A titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

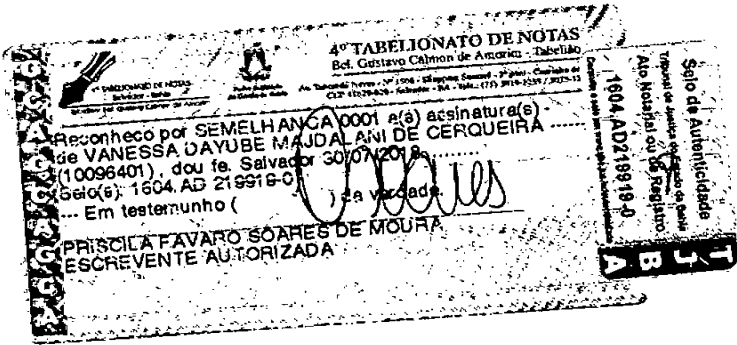
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Salvador – Estado da Bahia.

SALVADOR - BA, 30 de julho de 2018.

4º OFÍCIO

Dayube

VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA
CPF: 018.676.865-62



Rcq: 81800000666613

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97779094 em 31/07/2018
Protocolo 188613722 de 31/07/2018
Nome da empresa DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI NIRE 29600286490
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 195781748779792
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/07/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/09/2026 20:53:38
Número do documento: 26080623295858600000556569013
<https://pje2pjeajus/pje/pje/Processo/ConsultaDocumento/listaService.aspx?26080609992058600000556569011>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 09/08/2026 23:29:56

Núm. 5048286325 - Pág. 30

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

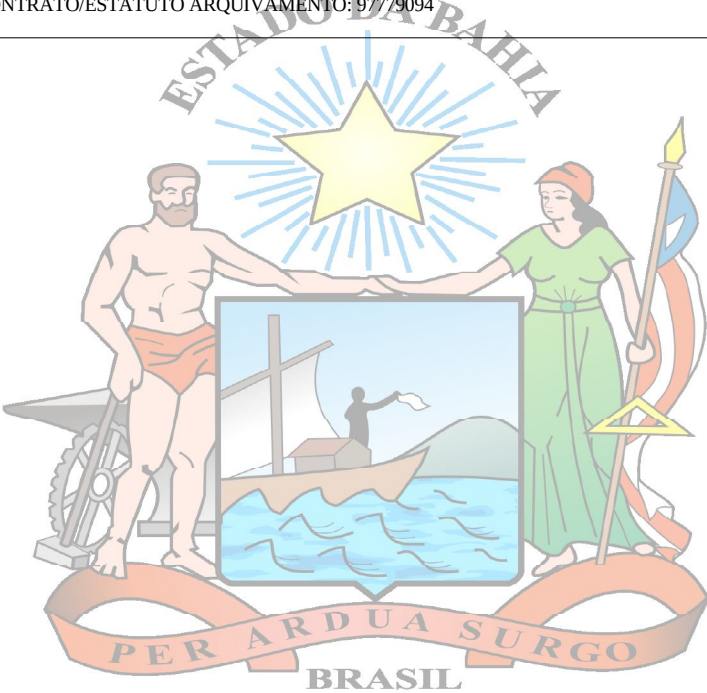
NOME DA EMPRESA	DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI
PROTOCOLO	188613722 - 31/07/2018
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600286490 CNPJ 30.633.738/0001-57 CERTIFICO O REGISTRO EM 31/07/2018

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97779094
--





HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

31/07/2018



Certifico o Registro sob o nº 97779094 em 31/07/2018
Protocolo 188613722 de 31/07/2018
Nome da empresa DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI NIRE 29600286490
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 195781748779792
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/07/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI**

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 07/06/1985, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 018.676.865-62, carteira de identidade nº 0888776128, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Parati, 332, Edf. Bougaville, Alphaville I, Salvador, BA, CEP 41701035, BRASIL.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/10/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa girará sob o nome empresarial DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa terá sede: AVENIDA EUCLYDES DA CUNHA, 02, 1 ANDAR, GRAÇA, SALVADOR, BA, CEP 40.150-120.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

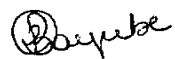
CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá por objeto(s):
ATIVIDADES DE ESTÉTICA SERVIÇOS DE CUIDADOS COM A
BELEZA, CABELEIREIROS, MANICURE E PEDICURE.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

9602-5/02 - atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza.
9602-5/01 - cabeleireiros, manicure e pedicure.

Req: 81800000476717 DBE: BA3648609700001867686562

Página 1





Certifico o Registro sob o nº 97764908 em 06/06/2018
Protocolo 189000155 de 05/06/2018
Nome da empresa DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI NIRE 29600286490
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 195359327680014
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



Este documento foi gerado pelo usuário 080.***.***-59 em 18/09/2026 20:53:38
Número do documento: 260800232958658600000556569013
<https://pje2pjeasjus/pje2pje/Processo/ConsultaDocumento/listaUtl?secao=7&260800609992958600000556569011>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 09/08/2026 23:29:36

Num. 5048286325 - Pág. 32

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI**

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa terá o capital de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação,

Req: 81800000476717 DBE: BA3648609700001867686562

Página 2

Dayube



Certifico o Registro sob o nº 97764908 em 06/06/2018
Protocolo 189000155 de 05/06/2018
Nome da empresa DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI NIRE 29600286490
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 195359327680014
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/09/2026 20:53:38
Número do documento: 260806232958658600000556569013
<https://pje2pjeajls/pje2pjeajls/Processo/ConsultaDocumento/listafil?x=260806232958658600000556569013>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 09/08/2026 23:29:56

Num. 5048286325 - Pág. 38

DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de Salvador- Estado da Bahia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo


VANESSA DAYUBE MAJDALANI DE CERQUEIRA
CPF: 018.676.865-62

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97764908 em 06/06/2018
Protocolo 189000155 de 05/06/2018
Nome da empresa DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI NIRE 29600286490
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 195359327680014
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***.59 em 18/09/2026 26:53:38
 Número do documento: 26080602320586800000556869013
<https://pje2p.jus.br/pje/procresso00/consuldaDocumentos/ServletExec?n=26080602320586800000556869013>
 Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:50:56

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

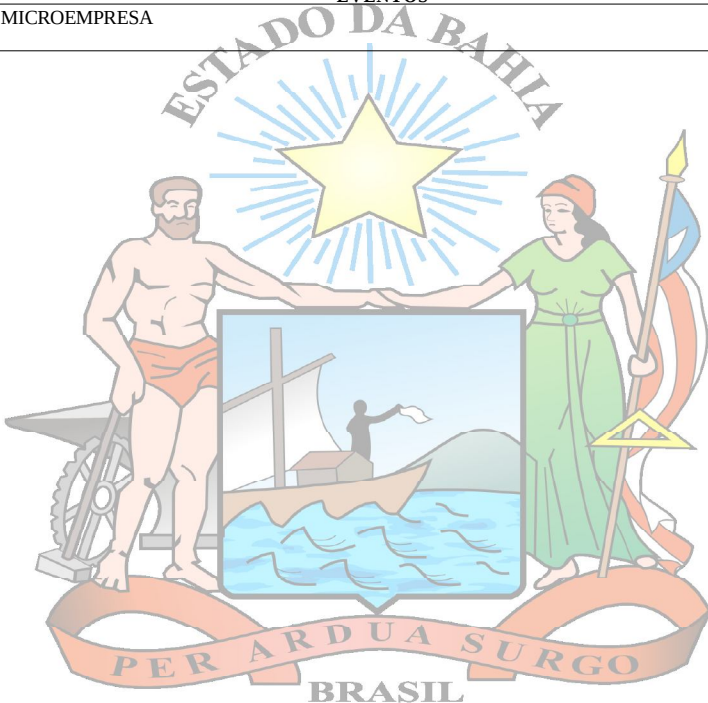
NOME DA EMPRESA	DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI
PROTOCOLO	189000155 - 05/06/2018
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO

MATRIZ

NIRE 29600286490 CNPJ 30.633.738/0001-57 CERTIFICO O REGISTRO EM 06/06/2018

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA





HÉLIO PORTELA RAMOS
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

06/06/2018



Certifico o Registro sob o nº 97764908 em 06/06/2018
Protocolo 189000155 de 05/06/2018
Nome da empresa DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTETICA EIRELI NIRE 29600286490
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 195359327680014
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/06/2018
por Hélio Portela Ramos - Secretário Geral



AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA
CONCURSO DE CREDORES
ART. 189-A, DA LEI Nº. 11.101/2005

Recuperação Judicial nº. 8018852-44.2025.8.05.0001

DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. – em recuperação judicial (“SD Barra” ou “Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial assentado sob o número acima epigrafado, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 6º, III, e § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005 (“LREF”), e artigo 300, do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar manifestação, com base nas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante minudenciados, para, ao final, requerer as providências acautelatórias que seguem.

Como se sabe, a *SD Barra* constitui uma sociedade franqueada que explora a operação da rede Sobrancelhas Design (“Franqueadora”), *player* de franquias do ramo de atividades de estética, prestação de serviços de cuidados com a beleza e comercialização de produtos e cosméticos.

Com efeito, o objeto do contrato de franquia (*ids. 484726000 e 484726001*) – qual seja, a exploração e operação dos serviços de estética sob a rubrica

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br



Sobrancelhas Design a nível local – não é apenas essencial às atividades da Recuperanda, como, também, consiste em um dos seus maiores ativos.

Isso porque a *SD Barra* depende diretamente da manutenção do contrato de franquia para viabilizar o prosseguimento das suas atividades, uma vez que dele decorrem sua identidade comercial, a clientela fidelizada e o acesso aos insumos e sistemas necessários para a prestação dos serviços habituais.

Nessa ordem é que, ao longo do processamento da presente recuperação judicial, este *DD*. Juízo já reconheceu a essencialidade do contrato de franquia mantido entre a Recuperanda e a franqueadora da rede Sobrancelhas Design, sinalizando que a manutenção da relação contratual é elemento indispensável à continuidade das atividades da empresa.

Em outras palavras, o contrato de franquia não constitui mero instrumento acessório, mas, isto sim, um elemento estrutural do modelo de negócios da Recuperanda, cuja supressão abrupta comprometeria diretamente a continuidade das operações.

Não obstante o contexto fático-jurídico acima exposto, a Franqueadora passou recentemente a adotar medidas unilaterais que, na prática, **equivalem à tentativa de esvaziamento da atividade empresarial da Recuperanda**.

Entre as condutas verificadas, destacam-se (i) a declaração unilateral de rescisão do contrato de franquia (**Doc. 01 – em sigilo**), sob alegação de supostos descumprimentos contratuais que, ainda que existissem, não poderiam ensejar a rescisão no curso do procedimento judicial de reestruturação; (ii) o consequente bloqueio de acesso da Recuperanda aos sistemas operacionais, plataformas de vendas e ferramentas de gestão da rede franqueada, inviabilizando por completo o funcionamento do estabelecimento e a prestação de serviços aos clientes; e (iii) o contato predatório com a carteira de clientes da Recuperanda, informando-os falsamente que a unidade havia encerrado as suas atividades e redirecionando-os

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 25:53:38
Número do documento: 2606062389399000000556589012
<https://pje2pjeasjus/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?26060609222389399000000556589012>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:58

Num. 51048286216 – Pág. 37



para outras lojas da rede (**Doc. 02**), causando dano relevante à reputação empresarial e ao faturamento da Recuperanda.

Na prática, as condutas adotadas pela Franqueadora configuram um conjunto coordenado de atos destinados a frustrar de forma transversa o que não se pode obter legitimamente: a rescisão de um contrato cujo conteúdo econômico foi preservado por determinação judicial.

Tais condutas revelam um comportamento que extrapola a esfera de uma mera controvérsia contratual e assume contornos que afetam diretamente a própria viabilidade do processo recuperacional, uma vez que o contrato de franquia tido por rescindido pela Franqueadora e os frutos dele oriundos são absolutamente essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda e à viabilização da reestruturação do seu passivo, motivo pelo qual é evidente a necessidade de concessão de medida acautelatória em caráter de urgência a fim de que sejam suspensos os efeitos da referida rescisão.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O requisito da **probabilidade do direito** aqui invocado – o *fumus boni iuris* –, está devidamente preenchido, uma vez que já fora reconhecida a essencialidade do contrato de franquia e que a expressa vedação legal contida no artigo 49, § 3º, da LREF, proíbe a retirada de bens de capital essencial da Recuperanda.

A seu turno, o **perigo de dano irreparável** – *periculum in mora* – é manifesto, haja vista que cada dia de bloqueio dos sistemas e de contato predatório com a carteira de clientes representa faturamento não gerado e que não poderá ser recuperado; perda definitiva de clientes captados pela concorrência; deterioração irreversível da reputação da Recuperanda; e esvaziamento progressivo do valor do estabelecimento empresarial – tudo isso em detrimento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial.

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 25:53:38

Número do documento: 2606062389399000000556589012

https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafgla26060609222389399000000556589012

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:58

Num. 51048286516 - Pág. 33



Fato é que a preservação da empresa, fim maior da LREF, passa necessariamente pela manutenção dos contratos que lhe são essenciais, garantindo o ingresso de recursos no caixa da empresa e assegurando o cumprimento das obrigações empresariais.

Assim, em se tratando de um dos maiores ativos da Recuperanda, as receitas auferidas através dos direitos de exploração e operação da marca Sobrancelhas Design serão utilizadas no Plano de Recuperação Judicial já aprovado – ocasião na qual todos os credores serão beneficiados de forma isonômica, seja pela destinação de tais recursos em seu favor, seja pela própria possibilidade de prosseguimento das atividades.

Trata-se, à toda evidência, de caso em que perfeitamente aplicável, por analogia, o disposto no § 3º, do artigo 49, da LREF, de acordo com o qual não se permitirá “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

As mesmas razões que levaram o legislador a prever que os bens de capital que viabilizam a exploração da atividade empresarial e consequente geração de receitas para cumprimento das obrigações não podem ser retirados da posse da Recuperanda justificam, inegavelmente, que o contrato que permite que a empresa exerça sua atividade empresarial regularmente tenha seus efeitos mantidos durante a recuperação judicial.

Com efeito, a *SD Barra* se encontra em situação de verdadeira dependência econômica do contrato de franquia, que, nas palavras da Prof. Drª. Paula Forgioni, “*pode implicar a exploração oportunista da posição de sujeição do parceiro, da predominância econômica, da condição de independência e da indiferença sobre a contraparte (e não sobre o mercado em geral)*”¹.

Ainda segundo a referida doutrina, são vários os fatores da geração da dependência econômica, dentre eles (i) “o poder relacional do fornecedor, derivado

¹ FORGIONI, Paula A. Contrato de distribuição. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014, p. 227.



não apenas do engajamento em um contrato de longa duração, mas também dos investimentos feitos pelo distribuidor [no caso, a Recuperanda] para a execução do negócio”; e (ii) a dependência de marca famosa, na qual “a probabilidade de substituição do bem é baixa devido a sua qualidade, publicidade, imagem da marca etc.” – ambos presentes neste caso, na medida em que a Recuperanda efetuou vultuosos investimentos e tomou dívidas volumosas para possibilitar a exploração da referida marca, cuja probabilidade de substituição não apenas é baixa, mas verdadeiramente inviável.

Assim, o cenário de risco ao patrimônio da Recuperanda, por si só, é suficiente para configuração do requisito do perigo de dano irreversível e risco ao resultado útil da recuperação. No presente caso, aliás, a situação se torna ainda mais grave ao se constatar que o risco é concreto, uma vez que a Franqueadora já adotou medidas de restrição comercial que denotam seu interesse inequívoco em **afetar diretamente o fluxo de receitas e a estabilidade operacional da empresa.**

Não por outra razão, em situações análogas na qual restou evidenciada a **dependência econômica** das empresas em momentânea situação de vulnerabilidade e, portanto, a **essencialidade** de determinados contratos para a continuidade de suas atividades, a jurisprudência já houve por bem determinar a manutenção de tais instrumentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Rescisão Contratual. Contratos de Distribuição. Decisão que rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou a suspensão do andamento do processo pelo prazo de um (1) ano, a pretexto de prejudicialidade externa. INCONFORMISMO das rés deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. **Empresas demandadas que estão em processo de recuperação judicial. Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a essencialidade dos contratos discutidos para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas rés, tendo inclusive determinado a manutenção dos ajustes.** Risco de prolação de decisões conflitantes que recomenda a tramitação do processo no Juízo da Recuperação Judicial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2250256-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para manutenção de contrato de prestação de serviços celebrado com empresa

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 26060623805399000000556589012

https://pje2014.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listar.jspx?x=26060623805399000000556589012

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:58

Num. 51048286216 - Pág. 40



de porte, que é sua única cliente, após o recebimento de notificação extrajudicial de rescisão. Agravo de instrumento. **O Juízo recuperatório é competente para exame do presente pedido cautelar, à luz da essencialidade, ou não, do contrato para a empresa em recuperação judicial. Ao menos até que os credores tenham a oportunidade de analisar a possibilidade de soerguimento econômico da recuperanda, mostra-se razoável manter-se sua única opção para manutenção de suas atividades. Medida que também leva em conta a longevidade da relação contratual das partes, iniciada há quase quarenta anos, tendo a rescisão sido requerida pela tomadora de serviços apenas com a sobrevinda do pedido de recuperação judicial.** Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.
(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2206499-84.2020.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 24.02.2021)

Assim, a manutenção do contrato de franquia é efetivamente crucial à viabilidade econômica e ao soerguimento da Requerente, gerando benefícios aos credores e à coletividade. Deve então ser ratificada a já reconhecida impossibilidade de sua rescisão durante o curso da recuperação judicial, permitindo-se a continuidade da exploração e operação da marca Sobrancelhas Design pela Recuperanda.

Mais uma vez, salienta-se que não se está tentando interferir indevidamente na esfera individual dos contratantes, a ponto de retirar-lhes a liberdade contratual. O que se quer é apenas limitar a vontade individual – voltada unicamente a seus interesses particulares –, que comumente direciona o contratante a desfazer negócios com empresas em crise, para impedir a rescisão injustificada do contrato, privilegiando assim a coletividade dos credores.

A esse respeito, dúvida não há quanto à plena competência deste DD. Juízo para suspender todo e qualquer ato que imponha a aplicação iníqua de penalidades e deduções contratuais, haja vista que se trata da análise de validade de cláusulas, e de sua execução, frente ao pedido de recuperação judicial – sobretudo porque prejudicam e inviabilizam o processo judicial de soerguimento.

No mais, a reorganização da Recuperanda e a superação dos seus problemas econômico-financeiros pressupõe o uso dos incentivos e mecanismos previstos na LFRE, de modo que a intervenção do Juízo recuperacional é essencial para atingir esse objetivo e garantir o acesso à totalidade dos seus ativos de relevância.

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 26060023805399000000556589012

<https://pje2012.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?26060023805399000000556589012>

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:38

Num. 51048286216 - Pág. 41



Pelo exposto, na linha dos provimentos anteriormente deferidos e considerando, sobretudo, o agravamento do *periculum in mora* e a importância de uma posição de caixa positiva para o soerguimento empresarial pretendido (art. 47, da LREF), requer-se em caráter emergencial **inaudita altera pars**:

- (i) Seja expressamente ratificada a essencialidade do contrato de franquia celebrado entre a Recuperanda e a Franqueadora, reafirmando-se a impossibilidade de sua rescisão no curso da recuperação judicial.
- (ii) Seja declarada nula e sem efeito a notificação de rescisão unilateralmente encaminhada pela Franqueadora, declarando-se que o contrato de franquia permanece em plena vigência e eficácia, com todas as obrigações e direitos dele decorrentes plenamente exigíveis.
- (iii) Seja a Franqueadora compelida a restaurar, em até 24 (vinte e quatro) horas, o acesso pleno e irrestrito da Recuperanda a todos os sistemas, plataformas, ferramentas operacionais e de gestão da rede franqueada, abstendo-se de qualquer novo bloqueio ou restrição, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este DD. Juízo.
- (iv) Seja determinado à Franqueadora a imediata proibição de manter contato com os clientes e consumidores da Recuperanda com o intuito de informar o encerramento das atividades da unidade ou de redirecionar referidos clientes para outras unidades da rede, determinando-se, ainda, que providencie, em até 48 (quarenta e oito) horas, a retratação junto aos clientes já contatados mediante comunicação escrita, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este DD. Juízo.

Como consequência do deferimento das medidas, requer-se que a decisão sirva como ofício, para fins de apresentação extrajudicial a credores e/ou em

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 2606062389399000000556589012

https://pje2014jusbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafgladvogados?26060609222389399000000556589012

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:30:58

Num. 51048286216 - Pág. 42



processos judiciais, a fim de que possa ser providenciado o seu célere e efetivo cumprimento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 04 de março de 2026.

LUCAS SALES GAVAZA SILVA
OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS
OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/BA nº. 49.657



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA.

MANIFESTAÇÃO

AUTOS PROCESSUAIS nº. 8018852-44.2025.8.05.0001

SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.371.252/0001-55, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz, nº 4808, sala 613, Bairro Centro, Eusébio/CE, CEP 61.760-051, endereço eletrônico camila.fernandes@gsd.com.br, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face da petição de **ID nº 546640359**, protocolada em 04/03/2026 por **DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA**, ora Recuperanda, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DA PETIÇÃO APRESENTADA PELA RECUPERANDA

Em 04/03/2026, a Recuperanda protocolou petição nos autos sustentando que a Franqueadora, ora Credora, teria passado a adotar medidas unilaterais, as quais, ao seu ver, representariam tentativa de esvaziamento de sua atividade empresarial (**ID nº 546640359**).

Nesse contexto, afirmou que a Credora teria promovido a rescisão unilateral do contrato de franquia, sob a alegação de descumprimento contratual. Contudo, sustenta que, ainda que tais descumprimentos existissem, não justificariam o encerramento da relação comercial durante o curso do processo de recuperação judicial. Alegou também que a Credora teria bloqueado o acesso da Recuperanda aos sistemas operacionais, plataformas de vendas e ferramentas de gestão, inviabilizando o funcionamento da unidade.

Na sequência, sustentou que este Douto Juízo já teria reconhecido a essencialidade do contrato de franquia, bem como a impossibilidade de sua rescisão, embora não apresente qualquer prova concreta de tal entendimento.



Av. Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 613, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000

1

Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para: (i) ratificar a alegada essencialidade do contrato de franquia; (ii) declarar a nulidade da rescisão contratual; (iii) determinar que a Credora restabeleça, no prazo de 24 horas, o acesso da Recuperanda aos sistemas operacionais da franquia; e (iv) proibir a Franqueadora de contatar clientes da Recuperanda para informar o encerramento das atividades ou redirecioná-los a outras unidades, bem como determinar a retratação perante aqueles já eventualmente contatados.

Todavia, como se demonstrará a seguir, a narrativa apresentada pela Recuperanda encontra-se distorcida e permeada por omissões relevantes, o que evidencia inequívoca tentativa de induzir este Douto Juízo a erro.

Assim, por meio da presente manifestação, a Credora passa a esclarecer os fatos efetivamente ocorridos, demonstrando, ao final, as razões pelas quais a tutela de urgência requerida não merece ser concedida.

II. DA REALIDADE FÁTICA E DOS INADIMPLENTOS CONTRATUAIS COMETIDOS PELA RECUPERANDA QUE RESULTARAM NA RESCISÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA

Inicialmente, destaca-se que a relação contratual entre as partes teve início em **15/05/2018**, mediante celebração de Contrato de Franquia, que autorizou a instalação de unidade da marca Sobancelhas Design na região de Salvador/BA – Graça, posteriormente transferida para o Shopping Barra, figurando como signatária a Sra. Vanessa Dayube Majdalani de Cerqueira (**ID nº 496889550**).

Posteriormente, em **21/06/2018**, foi firmado o 1º Aditivo ao Contrato de Franquia, por meio do qual se registrou a constituição da empresa Dayube Majdalani Serviços de Estética Ltda., CNPJ nº 30.633.738/0001-57, que passou a assumir formalmente a titularidade da unidade franqueada.

Mais adiante, em **15/05/2023**, as partes celebraram Termo de Novação ao Contrato de Franquia, renovando a parceria comercial e atualizando direitos e obrigações contratuais, oportunidade em que a Recuperanda declarou ciência e anuência integral às



Av. Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 613, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000

2



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 26060623305968600000556589043

<https://pje2pjeasus/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?26060609223059066000060556539013>

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:06

Num. 5048226212 - Pág. 45

contratual operada foi acertada como demonstrou-se como a única forma de restabelecer a padronização da marca para os seus clientes.

Nesse sentido, durante visita presencial realizada em **09/04/2025**, na unidade Shopping Barra – BA, pela consultora Dijnani, foram identificadas diversas irregularidades operacionais relevantes, especialmente quanto à estrutura, higiene e *layout* da loja.

Constatou-se, por exemplo, oferta de pacote de assinatura com valor incorreto, ausência de divulgação de campanhas vigentes da marca, bancada desorganizada, ausência de sinalizações institucionais, além de portas de vidro defeituosas, divisória fora do padrão da marca, sinais visíveis de desgaste e sujeira no ambiente e com carrinhos insuficientes, a não disponibilização de pesquisa de satisfação para os consumidores, entre outras inconformidades. Além das falhas estruturais, foram constatadas graves irregularidades de higiene na sala de manipulação dos insumos, revelando ambiente de evidente descuido.

Trata-se de situação especialmente grave, considerando que os serviços prestados envolvem contato direto com a pele do cliente, exigindo padrões rigorosos de higiene e segurança.

Além disso, as visitas evidenciaram completa ausência da franqueada na operação, que não acompanhou as auditorias nem respondeu às irregularidades apontadas, demonstrando desinteresse na gestão da unidade e na experiência dos clientes.

Ademais, enquanto a Franqueadora implementava melhorias contínuas na rede, a Recuperanda deixou de adotar importantes inovações, como novo CRM, parceria de tráfego com a MDZ e o programa de assinatura recorrente “SD Lover 2x1”, principal lançamento da marca em 2025.

A situação se torna ainda mais grave considerando que a sócia da Recuperanda, Sra. Vanessa Dayube Majdalani de Cerqueira, possui amplo conhecimento do sistema de franquia, por já ter atuado como Master Franqueada da rede.

Outro indicativo da ausência de gestão foi o não envio, por diversos meses, do plano de ação mensal (5W2H), documento obrigatório que permite o acompanhamento, pela franqueadora, da performance da unidade, de modo, inclusive, a auxiliá-la em possíveis



Av. Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 613, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000

4

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/09/2026 26:53:38

Número do documento: 26080023305968600000556589043

<https://pje2pjeasus/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?26080023305968600000556589043>

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:08

Num. 51048286212 - Pág. 47

dificuldades.

Registra-se que todas as inconformidades foram formalizadas no e-mail “*Relatório de Auditoria – Unidade Shopping Barra nº 001/25*”, enviado em 14/04/2025, o qual permaneceu sem qualquer resposta da franqueada, que sequer acompanhou a visita técnica.

Posteriormente, nova visita foi realizada em **16/09/2025**, pelo consultor Gustavo Romário, ocasião em que, identificou-se que persistiam diversas irregularidades anteriormente apontadas, conforme registrado no e-mail “*Auditoria Unidade Shopping Barra (16/09/2025)*”, novamente sem retorno da franqueada.

Diante da ausência de resposta e do reiterado descumprimento contratual, foi realizada terceira visita em **24/11/2025**, também pelo consultor Gustavo Romário, oportunidade em que se verificou não apenas a permanência das irregularidades, mas o surgimento de novas e mais graves despadronizações, além da terceira ausência consecutiva da franqueada nas auditorias.

Na ocasião, constatou-se que o estoque de insumos, especialmente dos Kits Individuais de Atendimento, encontrava-se zerado, em flagrante violação às diretrizes operacionais da rede.

Esclarece-se que a técnica exclusiva da marca exige a utilização do kit individual de atendimento, o qual contém todos os insumos necessários ao serviço, sendo expressamente vedada qualquer forma de reutilização. Assim, a ausência desse material inviabiliza a realização regular dos atendimentos.

A precariedade do estoque de insumos tornou-se ainda mais evidente quando a unidade Shopping Paralela, também localizada em Salvador/BA, precisou, em duas oportunidades, 21/10/2025 e 24/11/2025 (data da visita), emprestar kits de atendimento à unidade Shopping Barra.

Ademais, em consulta mais recente, realizada ao sistema de compras da marca, verificou-se que a última aquisição de insumos ocorreu em dezembro/2025, em quantidade ínfima (apenas 200 unidades de kit de atendimento), as quais sequer contemplavam o kit







da recuperação judicial, deixando de pagar *royalties*, taxa de publicidade e mensalidade do sistema Avant.

Esclarece-se que a taxa de *royalties* consiste na remuneração periódica paga pelo Franqueado pelo uso do Sistema e da Marca ao qual está filiado. Já a taxa de publicidade é a quantia despendida para custear as atividades de *marketing* adotadas para difundir e fortalecer a rede. A mensalidade do sistema *avant* diz respeito a contraprestação paga pela utilização do sistema de frente de loja, desenvolvido e disponibilizado pela Requerente.

Desse modo, verifica-se que a Recuperanda, após o ajuizamento da recuperação judicial, deixou de pagar praticamente todas essas taxas, onerando a relação contratual, uma vez que a Credora continuou a cumprir integralmente suas obrigações, o que lhe ocasiona prejuízos significativos.

Atualmente, o débito extraconcursal, que como sabido não integra a presente recuperação judicial, mantido pela Recuperanda perante a Credora soma **R\$ 90.605,93 (noventa mil, seiscientos e cinco reais e noventa e três centavos)**, conforme demonstrativo:

SHOPPING BARRA - BA (DÉBITO EXTRACONCURSAL)							
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2%	TOTAL
1	ROYALTIES - 15987 - 1	16/02/2025	R\$ 4.714,99	R\$ 4.714,99	R\$ 565,80	R\$ 94,30	R\$ 5.375,09
2	PUBLICIDADE - 16094 - 1	20/02/2025	R\$ 1.579,73	R\$ 1.579,73	R\$ 189,57	R\$ 31,59	R\$ 1.800,89
3	ROYALTIES - 16249 - 1	17/03/2025	R\$ 5.167,00	R\$ 5.167,00	R\$ 568,37	R\$ 103,34	R\$ 5.838,71
4	PUBLICIDADE - 16294 - 1	20/03/2025	R\$ 1.758,88	R\$ 1.758,88	R\$ 193,48	R\$ 35,18	R\$ 1.987,54
5	ROYALTIES - 16523 - 1	15/04/2025	R\$ 4.314,41	R\$ 4.314,41	R\$ 431,44	R\$ 86,29	R\$ 4.832,14
6	PUBLICIDADE - 16631 - 1	22/04/2025	R\$ 1.663,07	R\$ 1.663,07	R\$ 166,31	R\$ 33,26	R\$ 1.862,64
7	ROYALTIES - 16779 - 1	15/05/2025	R\$ 5.411,11	R\$ 5.411,11	R\$ 487,00	R\$ 108,22	R\$ 6.006,33
8	PUBLICIDADE - 16842 - 1	20/05/2025	R\$ 1.958,37	R\$ 1.958,37	R\$ 176,25	R\$ 39,17	R\$ 2.173,79
9	ROYALTIES - 16991 - 1	16/06/2025	R\$ 5.092,41	R\$ 5.092,41	R\$ 407,39	R\$ 101,85	R\$ 5.601,65
10	PUBLICIDADE - 17066 - 1	20/06/2025	R\$ 1.855,34	R\$ 1.855,34	R\$ 148,43	R\$ 37,11	R\$ 2.040,88
11	AVANT - 17164 - 1	10/07/2025	R\$ 799,99	R\$ 802,50	R\$ 56,18	R\$ 16,05	R\$ 874,73
12	ROYALTIES - 17260 - 1	15/07/2025	R\$ 5.212,15	R\$ 5.228,52	R\$ 366,00	R\$ 104,57	R\$ 5.699,09
13	PUBLICIDADE - 17326 - 1	21/07/2025	R\$ 1.905,25	R\$ 1.911,24	R\$ 133,79	R\$ 38,22	R\$ 2.083,25
14	ROYALTIES - 17448 - 1	15/08/2025	R\$ 5.332,44	R\$ 5.390,70	R\$ 323,44	R\$ 107,81	R\$ 5.821,95
15	PUBLICIDADE - 17507 - 1	20/08/2025	R\$ 1.927,99	R\$ 1.949,05	R\$ 116,94	R\$ 38,98	R\$ 2.104,97
16	AVANT - 17644 - 1	10/09/2025	R\$ 799,99	R\$ 805,83	R\$ 40,29	R\$ 16,12	R\$ 862,24
17	ROYALTIES - 17709 - 1	15/09/2025	R\$ 5.008,29	R\$ 5.044,85	R\$ 252,24	R\$ 100,90	R\$ 5.397,99
18	PUBLICIDADE - 17795 - 1	22/09/2025	R\$ 1.835,20	R\$ 1.848,60	R\$ 92,43	R\$ 36,97	R\$ 1.978,00
19	AVANT - 17867 - 1	10/10/2025	R\$ 799,99	R\$ 802,46	R\$ 32,10	R\$ 16,05	R\$ 850,61
20	ROYALTIES - 17938 - 1	15/10/2025	R\$ 4.591,42	R\$ 4.605,59	R\$ 184,22	R\$ 92,11	R\$ 4.881,92
21	PUBLICIDADE - 18035 - 1	20/10/2025	R\$ 1.430,57	R\$ 1.434,99	R\$ 57,40	R\$ 28,70	R\$ 1.521,09
22	AVANT - 18045 - 1	13/11/2025	R\$ 799,99	R\$ 805,36	R\$ 24,16	R\$ 16,11	R\$ 845,63
23	ROYALTIES - 18130 - 1	17/11/2025	R\$ 3.406,32	R\$ 3.429,18	R\$ 102,88	R\$ 68,58	R\$ 3.600,64
24	PUBLICIDADE - 18204 - 1	21/11/2025	R\$ 1.150,00	R\$ 1.157,72	R\$ 34,73	R\$ 23,15	R\$ 1.215,60
25	AVANT - 18308 - 1	10/12/2025	R\$ 799,99	R\$ 803,19	R\$ 16,06	R\$ 16,06	R\$ 835,31
26	ROYALTIES - 18354 - 1	15/12/2025	R\$ 3.000,00	R\$ 3.012,00	R\$ 60,24	R\$ 60,24	R\$ 3.132,48
27	PUBLICIDADE - 18430 - 1	20/12/2025	R\$ 1.150,00	R\$ 1.154,60	R\$ 23,09	R\$ 23,09	R\$ 1.200,78
28	AVANT - 23225 - 1	12/01/2026	R\$ 799,99	R\$ 803,27	R\$ 8,03	R\$ 16,07	R\$ 827,37
29	ROYALTIES - 23227 - 1	15/01/2026	R\$ 3.000,00	R\$ 3.012,30	R\$ 30,12	R\$ 60,25	R\$ 3.102,67
30	PUBLICIDADE - 23226 - 1	20/01/2026	R\$ 1.150,00	R\$ 1.154,71	R\$ 11,55	R\$ 23,09	R\$ 1.189,35
31	AVANT - 18779 - 1	10/02/2026	R\$ 799,99	R\$ 799,99	R\$ 3,46	R\$ 16,00	R\$ 819,45
32	ROYALTIES - 18835 - 1	16/02/2026	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 7,00	R\$ 60,00	R\$ 3.067,00
33	PUBLICIDADE - 18936 - 1	20/02/2026	R\$ 1.150,00	R\$ 1.150,00	R\$ 1,15	R\$ 23,00	R\$ 1.174,15
						TOTAL GERAL	R\$ 90.605,93



Diante do reiterado descumprimento contratual, tanto operacional quanto financeiro, e após diversas tentativas frustradas de regularização, tornou-se inevitável a rescisão contratual por justa causa, nos termos das cláusulas 16.2 e seguintes do Contrato de Franquia.

16.2.16 – Caso o **FRANQUEADO** não oferte a operação completa do modelo do **Sistema de Franquia SOBRANCELHAS DESIGN**, deixando de disponibilizar ao público o mix de serviços completo da marca, descaracterizando, assim, a padronização preconizada pelo **FRANQUEADOR**.

§

9



NNum. 517048328625127 -- Pάσι. 592

PADRONIZAÇÃO PRECONIZADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL

O contrato de franquia tem como fundamento a cessão do uso da marca e do *know-how* do franqueador, aliada à prestação de suporte técnico-operacional, em contrapartida ao pagamento, pelo franqueado, de taxas periódicas, como *royalties* e publicidade, além do cumprimento das demais obrigações financeiras e operacionais inerentes ao sistema, nos termos da Lei nº 13.966/2019, que estabelece:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Nesse contexto, o sistema de franquia pressupõe reciprocidade de direitos e obrigações, sendo indispensável a observância das contraprestações financeiras e da padronização operacional que sustentam o modelo de negócio, conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

O franqueado assume uma série de deveres com o franqueador, sendo o principal deles o pagamento dos *royalties*. Caso não haja essa contraprestação, o contrato perde seu equilíbrio e não há justificativa para sua manutenção." (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva, 2022.)

Assim, enquanto o Franqueador disponibiliza a marca, o *know-how* e o suporte operacional, compete ao franqueado conduzir a unidade em conformidade com os padrões da rede e remunerar a franqueadora pelas taxas e despesas inerentes ao negócio. Consequentemente, a manutenção da relação contratual sem o cumprimento dessas obrigações desvirtua o próprio sistema de *franchising*, transformando o franqueado em mero usuário da marca, sem observar os deveres assumidos.

No caso em análise, entretanto, conforme já demonstrado, a Recuperanda, após assumir livre e autonomamente as obrigações previstas no contrato de franquia, passou a inadimpli-las, atuando em total desconformidade com o instrumento contratual, sem demonstrar qualquer intenção concreta de regularizar sua conduta.



Av. Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 613, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000

11

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/09/2026 26:53:38

Número do documento: 26080023305988600000556589013

<https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafviesvsaar?26080023305988600000556589013>

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:06

Num. 507028852 - Pág. 51



Diante disso, mostra-se manifestamente desarrazoada a pretensão da Recuperanda de exigir a manutenção do contrato de franquia em pleno vigor, mantendo a operação nas mesmas condições e com elevado débito extraconcursal. Tal pretensão, além de incompatível com a lógica do sistema franqueado, impõe ônus excessivo à Credora, que permanece suportando prejuízos decorrentes da conduta da Recuperanda.

Por essa razão, não se pode admitir que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como mecanismo para legitimar o descumprimento reiterado de obrigações contratuais, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. A Lei de Recuperação Judicial destina-se a viabilizar a reestruturação de empresas economicamente viáveis, e não a acobertar condutas que comprometam relações negociais regularmente estabelecidas.

Ademais, cumpre esclarecer que, ao contrário do que sustenta a Recuperanda em sua manifestação, este Juízo não reconheceu a essencialidade do contrato de franquia nem determinou a impossibilidade de sua rescisão. Tanto é assim que a própria Recuperanda não indica qualquer decisão judicial nesse sentido nos autos, o que evidencia a improcedência de sua alegação e tentativa de induzir este juízo a erro.

Ressalta-se ainda que a decisão de **ID n. 490297358** deferiu o período de *stay period*, mas em nenhum momento determinou a impossibilidade de rescisão do contrato de franquia. De todo modo, a alegação de essencialidade não seria suficiente para afastar os efeitos do inadimplemento contratual reiterado.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. LOCAÇÃO COMERCIAL. **Sentença de procedência para rescindir os contratos de locação** celebrados pelas partes, com determinação de desocupação voluntária do imóvel, sob pena de execução do despejo forçado. Ré condenada ao pagamento dos alugueres, parcelas de IPTU e demais encargos devidos e inadimplidos até a efetiva desocupação, devendo o crédito ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial. Inconformismo da ré. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LOCATÁRIA. Possibilidade de ajuizamento de ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis vencidos antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.** Exigibilidade dos créditos que, contudo, se submete ao plano de



recuperação. Precedentes do C. STJ. **Ademais, a aduzida essencialidade do bem para a manutenção de sua viabilidade econômica não se presta a escusá-la das consequências legalmente impostas ao incontroverso inadimplemento, mesmo porque o imóvel não lhe pertence.** Ademais, não sendo razoável exigir dos locadores comprovação do inadimplemento das parcelas de IPTU, por constituir verdadeira probatio diabolica e, lado outro, não tendo a locatária se desincumbido do ônus que sobre si recai de atestar a correspondente quitação, a procedência do respectivo pleito se apresenta de rigor. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, § 11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003750-36.2023.8.26.0115 Campo Limpo Paulista, Relator.: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 30/04/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024) (grifado e sublinhado)

Outrossim, o art. 475 do Código Civil estabelece que a parte lesada pelo inadimplemento contratual pode pleitear a resolução do contrato:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. (grifado e sublinhado)

No presente caso, a Credora adotou todas as medidas possíveis para preservar a relação contratual. Entretanto, a Recuperanda não demonstrou qualquer esforço efetivo para regularizar sua situação, sequer adimplindo as obrigações financeiras posteriores ao pedido de recuperação judicial ou adequando a operação aos padrões da marca.

Além disso, partindo-se do pressuposto de que os contratos empresariais se presumem paritários e refletem a livre manifestação de vontade das partes, impõe-se a observância integral das disposições pactuadas, conforme dispõe o art. 421-A do Código Civil:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



Tal dispositivo reafirma princípios estruturantes do direito empresarial, como a liberdade contratual, a autonomia privada, a livre iniciativa e a assunção dos riscos da atividade econômica.

Diante disso, uma vez descumpridas as obrigações pactuadas, mostra-se legítima a aplicação das consequências contratuais previamente estabelecidas. Conforme demonstrado no tópico anterior, as cláusulas 16.2 e seguintes do contrato preveem que as infrações praticadas pela Recuperanda ensejam a rescisão contratual por justa causa, razão pela qual não houve qualquer irregularidade na conduta da Credora ao proceder à rescisão.

Ressalte-se, ainda, que o próprio contrato prevê expressamente a possibilidade de rescisão em caso de requerimento de recuperação judicial, cláusula livremente pactuada e expressamente anuída pela Recuperanda (ID nº 484726001):

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – RESCISÃO

16.2 – O **FRANQUEADOR** poderá, a qualquer tempo, havendo justa causa, rescindir o contrato, mediante notificação extrajudicial ao **FRANQUEADO**, ficando neste caso o **FRANQUEADO**, sujeito as sanções previstas nas cláusulas 16.3, 16.3.1, 16.3.2, 16.4, 17.1e 21.5. Entender-se-á por justa causa:

16.2.4 – Se o **FRANQUEADO** ou a empresa anuente da qual o **FRANQUEADO** é sócio e cotista, requerer recuperação judicial ou extrajudicial (concordata), preventiva ou se for declarada a sua falência.

Tal previsão encontra respaldo no art. 474¹ do Código Civil, segundo o qual a cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito. A jurisprudência também reconhece a validade de cláusulas resolutivas vinculadas à insolvência, mesmo no contexto de recuperação judicial:

Embargos à execução – Alegação de nulidade da cláusula de resolução expressa no caso de pedido de recuperação judicial por parte de uma das contratantes – Cláusula ipso facto da insolvência – Rejeição dos embargos à execução – Recurso da embargante – Crédito exequendo é extraconcursal – Fato gerador cronologicamente posterior ao pedido de recuperação judicial – Validade da cláusula resolutiva expressa por insolvência – Ponderação de princípios – Autonomia da vontade, força obrigatória dos contratos e preservação da empresa em crise – Cláusula redigida de forma clara – Válida alocação de riscos pelos contratantes – Relação jurídica comercial e paritária – Intervenção judicial indevida – Parágrafo único do art. 421 e incisos do caput do art. 421-A do Código Civil – Precedente deste Tribunal de Justiça – Excesso de execução não constatado – Inobservância do § 3º do art. 917 do Código de Processo

¹ Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.



Civil – Penalidade compensatória razoável e proporcional – Observação quanto a essencialidade dos valores eventualmente penhorados - Uma vez efetivada a constrição, a questão deverá ser submetida ao juízo recuperacional, para que seja evitado que eventual pedido de levantamento ou ato de alienação venha comprometer o plano de recuperação – Precedentes desta Câmara – Sentença mantida – Recurso desprovido com observação . (TJ-SP - Apelação Cível: 1073150-85.2023.8.26 .0100 São Paulo, Relator.: Mário Daccache, Data de Julgamento: 21/05/2024, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2024). (Grifou-se).

Dessa forma, diante do reiterado inadimplemento das obrigações contratuais, da evidente despadronização da operação e da existência de previsão contratual expressa acerca das consequências aplicáveis a tais hipóteses, mostra-se legítimo o direito da Franqueadora de rescindir o contrato de franquia, a fim de preservar a integridade do sistema franqueado e evitar prejuízos contínuos à rede e à própria Credora.

IV. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC)

A tutela de urgência requerida pela Recuperanda não pode ser concedida, pois não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito, verifica-se que toda a fundamentação apresentada pela Recuperanda parte de premissa equivocada, qual seja, a alegação de que este Douto Juízo já teria reconhecido a essencialidade do contrato de franquia e determinado a impossibilidade de sua rescisão.

Entretanto, tal afirmação não encontra qualquer respaldo nos autos. A própria Recuperanda, ao sustentar essa tese, não indica decisão judicial que a ampare, tampouco aponta o momento processual em que teria ocorrido tal reconhecimento, o que evidencia a improcedência da alegação e a tentativa de atribuir ao Juízo entendimento que, na realidade, jamais foi proferido.

Ademais, ainda que, em tese, se pudesse discutir a eventual essencialidade do contrato de franquia para a atividade empresarial da Recuperanda, tal circunstância, por si



Av. Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 613, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000

15

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 25:53:38

Número do documento: 26060623805988600000556539013

<https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafisMeyveara?2606060922205906600000556539013>

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:06

Num. 507028852 - Pág. 58



só, não teria o condão de impedir sua rescisão, especialmente quando demonstrado que o próprio instrumento contratual vinha sendo frontalmente descumprido pela franqueada, tanto sob o aspecto financeiro quanto operacional.

Com efeito, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que a recuperação judicial não tem o condão de impedir a rescisão de contratos empresariais quando verificado inadimplemento relevante da recuperanda, sobretudo quando tal descumprimento compromete o equilíbrio da relação contratual e a própria execução do objeto do contrato, entendimento este, inclusive, já demonstrado por meio da jurisprudência colacionada no tópico anterior da presente manifestação.

Nesse sentido, admitir que a alegada essencialidade do contrato impediria sua rescisão, mesmo diante de reiterado inadimplemento da Recuperanda, equivaleria a impor à Credora a manutenção compulsória de relação contratual manifestamente desequilibrada, o que não encontra respaldo na legislação recuperacional nem na jurisprudência dos tribunais.

Além disso, a Recuperanda busca sustentar a manutenção do contrato com base em aplicação analógica do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual não se admite a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de recuperação judicial.

Todavia, tal dispositivo refere-se especificamente a bens de capital, como máquinas, equipamentos e outros ativos indispensáveis à atividade produtiva, não sendo juridicamente possível equiparar um contrato empresarial de franquia a esse tipo de bem.

Com efeito, o contrato de franquia não constitui bem de capital pertencente à Recuperanda, mas sim relação contratual regida pela autonomia da vontade das partes, cuja manutenção pressupõe o cumprimento das obrigações recíprocas nele estabelecidas, especialmente o pagamento das taxas contratuais e a observância dos padrões operacionais

² Art. 49. § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



da rede.

De igual modo, também não se verifica a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela Recuperanda. Isso porque os supostos prejuízos mencionados, como redução de faturamento, perda de clientela ou impacto em sua reputação comercial, não decorrem de qualquer conduta ilícita da Credora, mas sim do próprio histórico de inadimplemento e despadronização da operação praticado pela Recuperanda, que culminou na rescisão contratual por justa causa.

Em outras palavras, não se pode admitir que a Recuperanda invoque situação de urgência criada por sua própria conduta para compelir a Franqueadora a restabelecer uma relação contratual que se tornou inviável.

Ademais, o bloqueio de acessos aos sistemas da rede e a comunicação aos clientes acerca do encerramento das atividades da unidade constituem medidas naturais e necessárias decorrentes da rescisão do contrato de franquia, sendo indispensáveis para resguardar a integridade da marca, a padronização da rede e a adequada informação aos consumidores.

Por fim, importa destacar que a manutenção compulsória do contrato, nas condições pretendidas pela Recuperanda, é que representaria efetivo risco de dano, pois obrigaria a Franqueadora a continuar suportando prejuízos decorrentes de operação inadimplente, despadronizada e potencialmente lesiva à reputação da marca perante o mercado e os consumidores.

Dessa forma, ausentes os requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, não há fundamento jurídico para a concessão da tutela de urgência pretendida, razão pela qual o pedido formulado pela Recuperanda deve ser integralmente indeferido.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Credora a Vossa Excelência:

1. inicialmente, **o recebimento da presente manifestação**, com a integral



Av. Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 613, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000

17

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/09/2026 26:53:38

Número do documento: 26080023305968600000556589043

<https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafisica/viewarea?26080023305968600000556589043>

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:06

Num. 507028852 - Pág. 60



consideração dos fatos e documentos ora apresentados;

2. **seja indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pela Recuperanda**, por manifesta ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente diante da inexistência de probabilidade do direito invocado e da ausência de perigo de dano imputável à Credora;

3. subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de apreciação mais aprofundada da matéria, **seja previamente oportunizado o regular contraditório**, abstendo-se o Juízo de conceder qualquer medida liminar que imponha à Credora a manutenção compulsória do contrato de franquia ou a reativação de acessos aos sistemas da rede;

4. **seja reconhecida a regularidade da rescisão do contrato de franquia**, realizada com fundamento nas cláusulas contratuais aplicáveis e em razão do reiterado descumprimento das obrigações contratuais pela Recuperanda;

5. por consequência, **seja afastada qualquer determinação que imponha à Credora:** (i) a reativação de acessos da Recuperanda aos sistemas operacionais, plataformas de vendas ou ferramentas de gestão da rede; (ii) a manutenção forçada da relação de franquia; ou (iii) a abstenção de comunicação com clientes acerca do encerramento das atividades da unidade, medidas estas que decorrem naturalmente da rescisão contratual regularmente operada;

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza, Ceará, 12 de março de 2026.

Camila Ferreira Fernandes Brasil
OAB/CE nº. 29.828
(Assinado Digitalmente)



Av. Eusébio de Queiroz, nº 4808, Sala 613, Centro, Eusébio-CE, CEP: 61.760-000

18



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8018852-44.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA
REU: ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

A sociedade empresária **Dayube Majdalani Serviços de Estética LTDA.**, em pleno curso de seu processo de reestruturação judicial, submeteu a este juízo requerimento de tutela de urgência incidental, formalizado por meio da petição de ID 546640359, objetivando a manutenção forçada do contrato de franquia entabulado com a rede Sobrancelhas Design. Em sua peça de insurgência, a Recuperanda defendeu a tese de essencialidade absoluta do referido ajuste, aduzindo que a exploração da marca e o acesso aos sistemas operacionais de gestão constituem o cerne de sua atividade comercial, sem os quais o soerguimento pretendido restaria fadado ao insucesso. Alegou, ainda, que a franqueadora estaria perpetrando atos de concorrência desleal e desvio de clientela ao contatar diretamente seus consumidores, pleiteando, assim, a declaração de nulidade da rescisão unilateral e o restabelecimento imediato de todas as ferramentas de suporte da rede.

Em sede de contraditório, a credora Sobrancelhas Design Participações LTDA. apresentou manifestação de oposição consubstanciada no ID 548230162, na qual rebateu integralmente a pretensão da devedora e detalhou os motivos ensejadores do rompimento do vínculo. A Franqueadora esclareceu que a rescisão por justa causa, efetivada em 24/02/2026 conforme notificação acostada no ID 547937417, pautou-se em violações contratuais severas e persistentes de natureza tanto financeira quanto operacional. Sustentou que a Recuperanda incorreu em mora sistemática quanto às obrigações extraconcursais, acumulando débitos de royalties e taxas de publicidade gerados após o pedido de recuperação que montam a R\$ 90.605,93. Paralelamente, noticiou falhas graves na operação da unidade, incluindo a manutenção de estoques insuficientes, a utilização de insumos com prazo de validade expirado e a omissão deliberada de faturamento no sistema oficial, o que teria rompido a base de confiança indispensável ao contrato de franquia.

A Administradora Judicial, no exercício de seu múnus público, ofereceu parecer técnico no ID 551469686, opinando de forma fundamentada pelo indeferimento do pleito de manutenção contratual. A Auxiliar do Juízo consignou que a blindagem conferida pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que obsta a retirada de bens essenciais à atividade, possui eficácia temporal restrita ao período de suspensão legal das ações (*stay period*). No caso em exame, verificou-se que o referido prazo encerrou-se formalmente em 08/02/2026, após a prorrogação autorizada na decisão de ID 514063418, de modo que o juízo recuperacional não mais deteria a prerrogativa de intervir na execução forçada de créditos extraconcursais ou no exercício de direitos rescisórios fundados em inadimplência corrente. Enfatizou, ainda, que a conduta omissiva da Recuperanda em relação aos encargos posteriores ao pedido fere o equilíbrio sinalagmático e prejudica a coletividade de credores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotoria de Justiça de Falências, emitiu pronunciamento no ID 556022851, também recomendando a rejeição integral da tutela de urgência. O órgão ministerial ponderou que o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da LREF, não autoriza a manutenção compulsória de vínculos contratuais marcados por descumprimento contínuo de deveres elementares de probidade e lealdade. O *Parquet* ressaltou que a farta prova documental produzida pela franqueadora evidencia a existência de justa causa para a rescisão, destacando que a proteção judicial não pode servir de escudo para que a devedora negligencie o adimplemento de suas obrigações extraconcursais e desrespeite as normas de padronização da rede, sob pena de imposição de ônus desproporcional a terceiros e risco à segurança jurídica.

É o relatório. Decido.

No que tange à viabilidade jurídica da manutenção forçada do contrato de franquia após o decurso do prazo de blindagem, cumpre registrar, inicialmente, o histórico cronológico do período de suspensão legal neste procedimento. O processamento da recuperação judicial da sociedade Dayube Majdalani Serviços de Estética LTDA. foi formalmente deferido por este juízo em 13/03/2025, conforme se extrai da decisão interlocutória de ID 490297358. Naquela oportunidade, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos exatos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Posteriormente, diante da demonstração de postura colaborativa da Recuperanda e da ausência de desídia processual, este magistrado autorizou a prorrogação do referido lapso temporal por igual período, mediante decisão proferida em 12/08/2025 no ID 514063418.

Ocorre que, conforme pontuado com precisão pela Administradora Judicial em seu parecer técnico (ID 551469686), o termo final da vigência do *stay period*, computadas as prorrogações legais, atingiu seu termo em 08/02/2026. Trata-se de marco temporal de natureza material, cuja superação opera efeitos imediatos sobre a competência interventiva deste juízo recuperacional frente a credores detentores de garantias reais ou créditos não sujeitos ao plano de reestruturação. A proteção excepcional conferida pelo ordenamento jurídico para obstar a retirada de bens de capital essenciais ou para paralisar atos de constrição sobre ativos da devedora não possui caráter perpétuo, estando umbilicalmente atrelada à eficácia do prazo de suspensão.

Nesse prisma, o artigo 49, § 3º, da LREF é categórico ao estabelecer que, embora prevaleçam os direitos de propriedade e as condições contratuais sobre créditos extraconcursais, não se permitirá a retirada do estabelecimento dos bens de capital essenciais à atividade empresarial apenas durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º da referida lei. No mesmo sentido, o § 7º-A do artigo 6º reforça que a competência do juízo da recuperação para determinar a suspensão de atos de constrição limita-se, temporalmente, ao período de suspensão legal. Portanto, exaurido o prazo do *stay period* sem que tenha havido nova prorrogação excepcional devidamente fundamentada — o que não se verifica no caso vertente —, retoma-se o exercício regular de direitos pelos credores, inclusive no que toca ao desfazimento de vínculos contratuais fundados em inadimplência posterior ao pedido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a eficácia das medidas protetivas sobre bens e contratos extraconcursais é adstrita ao período de blindagem previsto na legislação de regência. Encerrado este intervalo, cessa a salvaguarda judicial que impedia a retomada de bens ou a rescisão de ajustes sinalagmáticos, uma vez que a intervenção estatal no domínio da autonomia da vontade das



partes e no direito de propriedade de terceiros deve ser interpretada de forma restritiva e temporária, sob pena de violação à segurança jurídica e ao equilíbrio do sistema financeiro.

Portanto, constatado que a insurgência da Recuperanda contra a rescisão operada pela Sobrancelhas Design Participações LTDA. foi formalizada apenas em 04/03/2026 (ID 546640359), ou seja, após o encerramento definitivo do *stay period* ocorrido em 08/02/2026, revela-se juridicamente inviável a manutenção compulsória do contrato de franquia com base na cláusula de essencialidade. A ausência de vigência da blindagem legal autoriza a franqueadora a exercer as prerrogativas rescisórias pactuadas, especialmente quando fundadas em fatos ocorridos no curso do processo, não restando mais a este juízo o poder de polícia para sobrestar os efeitos de um distrato motivado por justa causa operacional e financeira.

No mérito da controvérsia, a pretensão da Recuperanda de manter compulsoriamente o contrato de franquia esbarra no princípio da boa-fé objetiva e na natureza sinalagmática dos contratos de trato sucessivo. É cediço que o deferimento do processamento da recuperação judicial não confere à devedora um salvo-conduto para o inadimplemento de obrigações correntes, especialmente aquelas indispensáveis à manutenção do próprio modelo de negócio explorado. O contrato de franquia empresarial pressupõe uma relação de mútua colaboração e confiança, na qual o franqueado recebe o *know-how* e a licença de uso da marca mediante a contraprestação financeira periódica e o estrito cumprimento de padrões operacionais.

Sob o prisma estritamente legal, o artigo 67 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial são considerados extraconcursais. Tal dispositivo impõe à empresa em reestruturação o dever de adimplir pontualmente os encargos gerados após o pedido recuperacional, sob pena de inviabilizar a própria atividade econômica de seus parceiros comerciais e fornecedores. No caso vertente, a documentação acostada pela Franqueadora, notadamente a notificação extrajudicial de ID 547937417, demonstra de forma inequívoca que a Recuperanda abandonou o pagamento das taxas de royalties, publicidade e manutenção de sistema desde o ajuizamento da demanda, acumulando um débito extraconcursal vultoso no valor de R\$ 90.605,93.

A manutenção forçada de um vínculo contratual em que a parte beneficiária usufrui da marca e do suporte operacional sem oferecer a devida contrapartida financeira constitui flagrante enriquecimento sem causa, ferindo a *par conditio creditorum* e desviando recursos que deveriam garantir a operação mínima da empresa para o financiamento indevido de sua mora corrente. A Administradora Judicial foi incisiva ao destacar em seu parecer de ID 551469686 que o inadimplemento é manifesto e compromete a sustentabilidade do processo, uma vez que a recuperação judicial visa sanear o passivo pretérito, mas exige a hígidez das contas presentes para que o soerguimento seja real e não apenas uma postergação artificial da quebra.

Para além da vertente financeira, a justa causa para a rescisão operada pela Sobrancelhas Design Participações LTDA. encontra sólido amparo nos descumprimentos operacionais relatados e comprovados por meio de sucessivas auditorias. Conforme detalhado no ID 547937417, a unidade da Recuperanda no Shopping Barra vinha operando em total desacordo com os manuais da marca, apresentando ausência injustificada de estoque básico de insumos e, o que é mais grave, utilizando produtos com prazo de validade expirado em procedimentos estéticos, o que coloca em risco a saúde dos consumidores e a reputação da rede franqueada. Somam-se a isso indícios de fraude no faturamento, mediante a omissão de lançamentos de atendimentos no sistema Avant, conduta que configura comportamento desleal e violação direta das cláusulas 16.2.13 e 16.2.14 do contrato original.

Nesse cenário, a invocação do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da LREF, deve ser interpretada de forma sistemática e temperada com a função social do contrato. A proteção judicial à fonte produtora não pode ser utilizada como escudo para chancelar a ineficiência operacional, a quebra de confiança e o descumprimento de normas sanitárias e éticas de mercado. A preservação da empresa pressupõe a viabilidade do negócio e o respeito aos contratos que o sustentam; quando a devedora reitera em condutas que corroem a própria essência da franquia, a intervenção judicial para manter o vínculo torna-se um ônus desproporcional e injusto ao franqueador. Sobre a impossibilidade de manutenção de contrato de franquia diante do descumprimento de deveres pelo franqueado.

Conclui-se, portanto, que a rescisão operada pela **Franqueadora** não se reveste de abusividade, mas representa o exercício regular de um direito diante da absoluta desídia da **Recuperanda** em honrar seus compromissos financeiros e técnicos. A gravidade das infrações operacionais, somada à vultosa inadimplência extraconcursal, rompeu de forma definitiva a base do negócio jurídico, tornando impossível a continuidade da parceria sob a tutela deste juízo.

Diante do arcabouço probatório coligido aos autos, resta evidenciada a absoluta inexistência de probabilidade do direito invocado pela **Recuperanda**, uma vez que a pretensão de manutenção forçada do vínculo contratual colide frontalmente com a realidade fática de descumprimento sistemático das obrigações assumidas. A concessão de tutela de urgência em processos de recuperação judicial exige a demonstração de que a preservação do contrato é viável e justa para ambas as partes; todavia, o que se observa no caso vertente é a tentativa da devedora de perpetuar uma relação jurídica na qual usufrui de todos os bônus da marca **Sobrancelhas Design** sem honrar os ônus correspectivos. As infrações operacionais severas — como o uso de produtos vencidos e a omissão de faturamento — aliadas à vultosa inadimplência extraconcursal, retiram qualquer lastro de legitimidade do pleito autoral, tornando imperiosa a ratificação da validade jurídica da notificação de rescisão por justa causa operada pela **Franqueadora** em **24/02/2026 (ID 547937417)**.

Nesse contexto, impõe-se a análise dos efeitos pós-contratuais decorrentes da extinção da avença por culpa exclusiva da franqueada. O contrato de franquia, por sua natureza complexa, contempla obrigações que sobrevivem ao término da relação principal, destinadas a proteger o *know-how* transferido, a integridade da marca e a viabilidade da rede. Entre tais disposições, destaca-se a cláusula de **não concorrência**, pactuada livremente entre as partes no **Termo de Novação ao Contrato de Franquia (ID 547937417)**. Referida cláusula impõe à **Recuperanda** e seus sócios a obrigação de não exercerem atividades idênticas ou similares às da franquia pelo prazo de **36 (trinta e seis) meses**, contados da rescisão, visando impedir o aproveitamento indevido da clientela angariada sob o estandarte da franqueadora e a utilização do conhecimento técnico especializado em benefício de operação concorrente.

A validade e a eficácia de tais estipulações são amplamente reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência, desde que estabelecidas com delimitação temporal e geográfica razoável, requisitos plenamente atendidos no ajuste em questão. A cláusula de barreira é instrumento legítimo de proteção ao modelo de negócio do *franchising*, sendo que a rescisão motivada por justa causa operacional reforça a necessidade de sua aplicação estrita, a fim de resguardar o mercado e os demais franqueados que operam regularmente. Assim, este juízo declara expressamente a plena eficácia da cláusula de não concorrência pelo prazo de **36 meses**, devendo a **Recuperanda** abster-se de explorar serviços de design de sobrancelhas, epilação facial ou comercialização de cosméticos da mesma natureza no ponto comercial objeto da lide ou em raio de atuação concorrente, conforme limites contratuais.

Ademais, como corolário lógico da rescisão contratual e da perda do direito de uso da marca, surge a obrigação de descaracterização imediata do estabelecimento. A Recuperanda não pode mais manter qualquer identificação visual, sonora ou operacional que remeta à rede Sobrancelhas Design, sob pena de indução dos consumidores em erro e perpetuação de dano à imagem da Franqueadora. Tal obrigação abrange a retirada definitiva de letreiros, fachadas, slogans, logomarcas, bem como o encerramento do uso de sistemas de gestão e plataformas de vendas exclusivas da rede. A desocupação imaterial do ponto comercial é medida urgente e necessária para que a Franqueadora possa retomar o controle de sua estratégia de mercado na região, restando vedada à Recuperanda qualquer forma de aproveitamento do fundo de comércio construído sob a égide da marca rescindida.

Ante o exposto, fundamentado no acervo probatório que instrui estes autos, no parecer técnico da Administradora Judicial (ID 551469686) e na manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 556022851), com esteio nos artigos 6º, § 4º e § 7º-A, 47, 49, § 3º e 67, todos da Lei nº 11.101/2005, bem como no artigo 300 do Código de Processo Civil, resolvo a controvérsia incidental nos seguintes termos:

a) INDEFERIR INTEGRALMENTE o pedido de tutela de urgência e a pretensão de manutenção forçada do contrato de franquia formulados pela RECUPERANDA (ID 546640359), ante a ausência de probabilidade do direito e a constatação do exaurimento definitivo do *stay period* em 08/02/2026;



- b) RECONHECER A REGULARIDADE E A VALIDADE JURÍDICA da rescisão do contrato de franquia operada pela credora SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPAÇÕES LTDA. em 24/02/2026 (ID 547937417), por restar caracterizada a justa causa fundamentada em descumprimentos operacionais severos e no inadimplemento de obrigações extraconcursais na ordem de R\$ 90.605,93;
- c) DETERMINAR que a Recuperanda promova a descaracterização do ponto comercial situado no Shopping Barra, mediante a retirada imediata de letreiros, fachadas, logomarcas, slogans e todo e qualquer elemento de identificação visual ou intelectual que remeta à rede Sobrancelhas Design, abstendo-se, outrossim, de utilizar os sistemas operacionais, plataformas de gestão e ferramentas tecnológicas exclusivas da Franqueadora;
- d) RATIFICAR EXPRESSAMENTE a eficácia da cláusula de não concorrência pactuada pelas partes no Termo de Novação ao Contrato de Franquia (ID 547937417), declarando que a Recuperanda, seus sócios e fiadores estão impedidos de exercer, direta ou indiretamente, atividades idênticas ou similares às exploradas pela franquia — notadamente serviços de design de sobrancelhas, epilação facial e extensão de cílios — pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da rescisão efetivada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,data registrada no sistema.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38
Número do documento: 2606062329065800000556589013
<https://pje.tjba.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TJBA/1g/16049551/556123024>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/06/2026 23:29:06

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, BAHIA

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA
CONCURSO DE CREDITORES
ART. 189-A, DA LEI Nº. 11.101/2005

Recuperação Judicial nº. 8018852-44.2025.8.05.0001

DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA. – em recuperação judicial (“SD Barra”, “Recuperanda” ou “Devedora”), devidamente qualificada nos autos do processo de recuperação judicial assentado sob o número acima epigrafado, por intermédio dos seus advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebem intimações, notificações e demais expedientes judiciais, e endereço eletrônico: contato@fgladvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença deste DD. Juízo, interpor os presentes Embargos de Declaração em face r. decisão proferida ao *id.* 556123024, com suporte no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil (“CPC”), e nas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante minudenciados.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Haja vista que a decisão embargada (*id.* 556123024) foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 29 de abril de 2026 (quarta-feira), considerando-se publicada em 04 de maio de 2026 (segunda-feira), tem-se que o termo inicial para apresentação destas razões se deu no dia 05 de maio de 2025 (terça-feira), para somente findar-se em 11 de maio de 2026 (segunda-feira).

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br



Com efeito, apresentadas nesta data, atesta-se de imediato a tempestividade das presentes razões.

2 DA DECISÃO EMBARGADA (OBJETO DO RECURSO)

Por meio da *r.* decisão embargada, este *DD.* Juízo, ao apreciar o requerimento de tutela de urgência incidental formalizado pela Recuperanda na petição de *id.* 546640359, (a) indeferiu integralmente o pedido de tutela de urgência e a pretensão de manutenção forçada do contrato de franquia; (b) declarou a regularidade e validade jurídica da rescisão operada pela franqueadora Sobrancelhas Design Participações LTDA., em 24 de fevereiro de 2026; (c) determinou que a Recuperanda promova a descaracterização do ponto comercial situado no *Shopping Barra*; e (d) ratificou expressamente a eficácia da cláusula de não concorrência pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, estendendo seus efeitos à Recuperanda, seus sócios e fiadores.

No ponto, a *r.* decisão embargada incorreu simultaneamente em (i) contradição interna entre seus fundamentos; (ii) múltiplas omissões quanto a teses jurídicas, fatos e pedidos expressamente deduzidos pelas partes; e (iii) grave extravasamento dos limites objetivos do pedido formulado pela Franqueadora – vício este que, na dicção dos artigos 141 e 492, do CPC, qualifica o *decisum* como **extra petita**, em verdadeira nulidade parcial passível de saneamento pela via destes aclaratórios.

Tratam-se, *d.m.v.*, de equívocos que comprometem diretamente a coerência lógica, a exatidão fática e a própria validade da decisão, impondo-se o saneamento imediato.

Logo, os presentes embargos são cabíveis, nos termos do artigo 1.022, incisos II e III, do CPC, uma vez que a *r.* decisão objurgada padece de vícios estruturais que reclamam saneamento, na forma que será adiante demonstrada – vícios estes que, em conjunto, impõem a atribuição de **efeitos infringentes** ao

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38
Número do documento: 26060023290358600000556589045
<https://pje2pjeasjus/pje/Processo/ConsultaDocumento/listasite/veasas72606060922336866600060556539015>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:08

Num. 5704822/652 – Pág. 66



recurso, para fim de suprimir parcelas do dispositivo proferidas em desconformidade com os limites objetivos do pedido e com o ordenamento jurídico de regência.

Por essa razão, requer-se, desde já, o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, na forma a seguir delineada.

3 DAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES DA DECISÃO (DO NECESSÁRIO EFEITO MODIFICATIVO)

(a) Do Julgamento *Extra Petita* (Ratificação da Cláusula de Não-Concorrência e da Descaracterização do Ponto Comercial Decretadas de Ofício)

O vício mais gravoso da *r.* decisão embargada reside na concessão, de ofício, de providências jamais postuladas pela Franqueadora – circunstância que, por si só, conduz à nulidade parcial do *decisum*, por flagrante violação aos artigos 2º, 141 e 492, do CPC.

O artigo 2º, do CPC, consagra o princípio dispositivo. Por sua vez, o artigo 141 estabelece que “*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*”. E o artigo 492 fulmina de nulidade o pronunciamento jurisdicional que ultrapassar os limites do pedido, ao dispor que “*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”.

Confrontados objetivamente os pedidos formulados pela Sobrancelhas Design Participações LTDA. (“Franqueadora”) em sua manifestação de *id.* 548230162, constata-se que a Franqueadora requereu, **estrita e exclusivamente**, o seguinte:

“1. inicialmente, o recebimento da presente manifestação, com a integral consideração dos fatos e documentos ora apresentados; 2. seja indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pela Recuperanda [...]; 3. subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de apreciação mais aprofundada da matéria, seja previamente oportunizado o regular contraditório [...]; 4.

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38
Número do documento: 26060623290358600000556589045
<https://pje2dojtasjus/pje/pje/Processo/ConsultaDocumentoListadoViceaream?2606060922236866600060556539015>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:08

Num. 51048230162 – Pág. 67



seja reconhecida a regularidade da rescisão do contrato de franquia [...]; 5. por consequência, seja afastada qualquer determinação que imponha à Credora: (i) a reativação de acessos da Recuperanda aos sistemas operacionais [...]; (ii) a manutenção forçada da relação de franquia; ou (iii) a abstenção de comunicação com clientes acerca do encerramento das atividades da unidade [...].”

Importa dizer que, em momento algum, a Franqueadora postulou, expressa ou implicitamente (i) a **ratificação judicial** da eficácia da cláusula de não concorrência pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses; (ii) a **extensão dos efeitos** dessa cláusula aos sócios e fiadores da Recuperanda; (iii) a **determinação judicial** de descaracterização do ponto comercial mediante retirada de letreiros, fachadas, logomarcas e slogans; ou ainda (iv) a **vedação de uso dos sistemas operacionais** da rede.

Apesar disso – e contra todas essas ausências da peça da Franqueadora —, o *decisum* embargado, nos itens “c” e “d” do dispositivo, concedeu providências jamais requeridas, em atuação peculiar do DD. Juízo, vedada pelo sistema processual vigente.

Não somente, a gravidade do vício se destaca diante de duas circunstâncias adicionais.

Em primeiro lugar, a r. decisão estendeu obrigações restritivas aos sócios e fiadores da Recuperanda – terceiros que sequer são (e nem poderiam ser) partes do processo, que jamais foram intimados a se manifestar sobre essa específica pretensão e que, portanto, tiveram contra si chancelada uma severa restrição à liberdade econômica *sem o mínimo crivo do contraditório*.

Trata-se, na prática, de violação direta aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e aos artigos 9º e 10, do CPC, que vedam a prolação de decisões-surpresa.

Em segundo lugar, a r. decisão impõe à Recuperanda obrigação positiva de fazer (descaracterização imediata do estabelecimento, com retirada de elementos visuais e cessação de uso de sistemas), sob potencial sanção, **sem que tenha havido**

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 26060023290358600000556589045

https://pje2014jusbr/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?v=0326060092233686600060556530015

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:08

Num. 5104822652 – Pág. 68



qualquer pedido nesse sentido – circunstância que macula o *decisum* não apenas pela ausência de pedido, mas também pela ausência de cominação prévia, contraditório e fundamentação específica sobre sua proporcionalidade.

A esse respeito, é torrencial a jurisprudência do C. STJ no sentido de que **a decisão que extrapola os limites objetivos do pedido é nula**, e que tal nulidade pode – e deve – ser arguida pela via dos embargos de declaração, ainda que com efeitos infringentes:

“O acolhimento dos embargos pode não implicar alteração nenhuma no julgado, mas pode, por outro lado, até mesmo reformá-lo em algum ponto, a isso chamando-se efeitos modificativos ou efeitos infringentes: (...). Os efeitos modificativos são, portanto, consectários do suprimimento de alguma omissão, exatamente como ocorrido no caso concreto, em que a decisão no REsp 1.419.470/PR reconheceu haver o vício da omissão e o Tribunal “a quo” prontamente a supriu, de forma que se a tese inicialmente não examinada era relevante para o correto deslinde da controvérsia e, uma vez examinada, daria resultado distinto à demanda, então era obrigatório a modificação decorrente desse julgamento.”

(REsp n. 1.716.073/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024).

“(…) II - O acórdão recorrido apresenta-se omisso, porquanto não analisado os argumentos apresentados em sede de Agravo Interno, que poderia levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. III - Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento, como ocorre no presente caso. (...)”

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.394.137/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

Nessa ordem, impõe-se o **reconhecimento da nulidade parcial** da *r.* decisão embargada, no que tange aos itens “*c*” e “*d*” do dispositivo, com a respectiva supressão desses comandos por esclarecimento via efeitos infringentes.

(b) Da Omissão Quanto à Modulação Temporal da Essencialidade (Jurisprudência Consolidada do C. STJ)

A *r.* decisão embargada constrói sua *ratio decidendi* central sobre a premissa de que, encerrado o *stay period* em 08/02/2026, este *DD*. Juízo

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 26060623290358600000556589045

https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafgladvogados/26060609292336866000060556539015

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:08

Num. 5104822/652 – Pág. 69



recuperacional perderia por completo a prerrogativa de aferir a essencialidade do contrato de franquia ou de intervir, ainda que de moduladamente, na rescisão operada pela Franqueadora.

Essa premissa, contudo, **contradiz frontalmente a jurisprudência pacífica da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**¹ – a qual, inclusive, foi expressamente mencionada pelo Administrador Judicial, em seu parecer (*id.* 551469686).

De todo modo, a jurisprudência do C. STJ é abundante ao dispor que ainda que ultrapassado o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial deliberar acerca da essencialidade dos bens e contratos para a manutenção da atividade econômica da empresa em soerguimento, mesmo quando se tratar de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação:

“O STJ possui pacífica jurisprudência no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). A propósito: AgInt no CC 161.997/AL, 2ª Seção, DJe 4/6/2020; AgInt no CC 143.203/GO, 2ª Seção, DJe 30/05/2018; CC 155.390/RS, 2ª Seção, DJe 05/12/2018; AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, Terceira Turma, DJe de 24/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, Quarta Turma, DJe de 15/8/2022.”

A fundamentação adotada pelo STJ assenta-se em premissa elementar: *“não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa”,* porque *“a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação”*.

Aplica-se, com identidade de razão, à hipótese de rescisão de contrato cuja exploração constitui – como já demonstrado nestes autos – o **próprio núcleo da**

¹ STJ - AgInt no CC: 183.972/CE, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2024; e STJ - AgInt no REsp: 2.061.093/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023.



atividade empresarial da Recuperanda e fonte primária dos recursos destinados ao cumprimento do PRJ aprovado.

A *r.* decisão embargada, contudo, não enfrenta um único desses precedentes – embora, repita-se, expressamente referenciados pelo próprio Administrador Judicial – limitando-se a invocar, em referência, que *“a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a eficácia das medidas protetivas sobre bens e contratos extraconcursais é adstrita ao período de blindagem”* – afirmação que, *d.m.v.*, inverte o sentido da posição efetivamente consolidada pelo C. STJ.

Configura-se, assim, omissão essencial sobre tese jurídica decisiva, em violação direta ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão judicial que *“não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*.

Não bastasse, é certo que o próprio reconhecimento da jurisprudência consolidada do STJ pelo Administrador Judicial – o qual, aliás, abriu a porta para *“a modulação do critério temporal sob o prisma do princípio da preservação da empresa”* – impunha enfrentamento expresso por parte deste *DD*. Juízo. A omissão sobre esse ponto, portanto, é objetiva e demanda saneamento pela via destes embargos.

(c) Da Omissão Quanto ao Pedido Autônomo de Coibição do Contato Predatório com a Carteira de Clientes da Recuperanda

Na petição de *id.* 546640359, a Recuperanda descreveu três condutas autônomas e cumulativas perpetradas pela Franqueadora, dentre as quais – e em destaque – o **contato predatório com a carteira de clientes da Recuperanda**, caracterizado pelo envio de comunicações falsamente afirmando o *“encerramento das atividades da unidade”* e redirecionando-os para outras lojas da rede.

Tal conduta, autonomamente ilícita e independente da rescisão em si, foi objeto de pedido específico e nomeado no item *“(iv)”* daquela petição:

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 26060023290358600000556589045

https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumentoListadoViceaream?26060023290358600000556589045

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:08

Num. 546640359 – Pág. 71



“(iv) Seja determinado à Franqueadora a imediata proibição de manter contato com os clientes e consumidores da Recuperanda com o intuito de informar o encerramento das atividades da unidade ou de redirecionar referidos clientes para outras unidades da rede, determinando-se, ainda, que providencie, em até 48 (quarenta e oito) horas, a retratação junto aos clientes já contatados mediante comunicação escrita, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este DD. Juízo.”

A *r.* decisão embargada, todavia, é **absolutamente silente** sobre tal pedido – não o defere, não o indefere, não o aprecia.

Há, no caso, omissão pura e simples sobre pretensão expressamente deduzida pela Recuperanda, vício clássico do artigo 1.022, inciso II, do CPC, que reclama pronunciamento expresse, ainda que apenas para fixação do entendimento jurisdicional sobre o ponto.

A relevância do pedido não pode ser subestimada. As condutas relatadas configuram, em tese, **ato de concorrência desleal**, expressamente tipificado nos incisos III e X, do artigo 195, da Lei nº. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), além de **abuso de direito**, na dicção do artigo 187, do Código Civil.

Mais ainda: independentemente da regularidade ou irregularidade da rescisão contratual operada pela Franqueadora, o desvio predatório de clientela mediante informação falsa subsiste como conduta autônoma e ilícita, demandante de pronunciamento jurisdicional próprio.

Cumprе ressaltar, ademais, que a Franqueadora, em sua manifestação de id. 548230162, em momento algum negou as condutas relatadas – limitou-se a sustentar que *“não configura irregularidade o contato com clientes da unidade Shopping Barra – BA, com o objetivo de informar o encerramento da operação e direcioná-los a outras unidades da rede”*.

Em outras palavras: a conduta é incontroversa nos autos; o que se discute é sua qualificação jurídica – exatamente o que merecia enfrentamento expresse por este DD. Juízo.

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 26060623890358600000556589045

https://pje204tjasus/pje/Processo/ConsultaDocumentoListafglsilvaesilva?26060609223386660000556539015

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:08

Num. 51048230162 – Pág. 72



Impõe-se, assim, o suprimimento da omissão, com pronunciamento expresso sobre o pedido “iv”, da petição de id. 546640359, inclusive porque a sua não apreciação fulmina o direito da Recuperanda ao acesso à tutela jurisdicional plena (art. 5º, XXXV, da CF/88).

(d) Da Contradição Interna da Decisão (Da Simultânea Afirmação de Perda de Competência Interventiva e Da Ratificação de Efeitos Pós-Contratuais)

A *r.* decisão embargada é internamente contraditória, em vício saneável pela via do artigo 1.022, inciso I, do CPC.

Ao indeferir a tutela de urgência, este DD. Juízo afirma textualmente que, exaurido o *stay period*, “*não restando mais a este juízo o poder de polícia para sobrestar os efeitos de um distrato motivado por justa causa operacional e financeira*”. Em outras palavras: o Juízo recuperacional reputa-se sem competência interventiva sobre os efeitos da rescisão do contrato de franquia.

Não obstante, logo em seguida – e nos próprios itens “c” e “d” do dispositivo – a decisão **avança sobre o exato terreno cuja competência havia, momentos antes, sido refutada**: determina a descaracterização imediata do ponto comercial, ratifica a cláusula de não concorrência por 36 (trinta e seis) meses e estende efeitos pós-contratuais inclusive a sócios e fiadores da Recuperanda.

A contradição é manifesta: ou este *DD*. Juízo **tem competência** interventiva sobre os efeitos do distrato (e, nesse caso, poderia legitimamente *modulá-los*, à luz da preservação da empresa, do art. 47 da LREF e da jurisprudência consolidada do STJ acerca da modulação temporal da essencialidade); ou **não a tem** (e, nesse caso, igualmente não a teria para ratificar cláusulas pós-contratuais ou impor obrigações de fazer à Recuperanda).

A dupla afirmação simultânea é logicamente insustentável e processualmente incompatível com a coerência exigida do pronunciamento



jurisdicional (art. 489, § 1º, incisos II e VI, do CPC). O saneamento desse vício se impõe, por idêntica razão, pela via dos presentes aclaratórios.

(e) Da Violação ao Princípio do Contraditório (Da Extensão de Efeitos a Terceiros Não Integrantes do Processo)

Como já antecipado no item 4, supra, mas que aqui se desdobra como vício autônomo, a *r.* decisão embargada, no item “d” do dispositivo, alcançou sócios e fiadores da Recuperanda – terceiros que naturalmente não integram a recuperação judicial na posição de partes, que jamais foram intimados a manifestar-se sobre a pretensão de ratificação da cláusula de não concorrência, e que tiveram contra si cancelada uma severa restrição à liberdade econômica e profissional sine die, por 36 (trinta e seis) meses.

Trata-se de violação direta aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (devido processo legal e contraditório), bem como aos artigos 9º e 10, do CPC, que consagram a vedação à decisão-surpresa e o caráter dinâmico do contraditório como direito de *influência efetiva* no resultado da prestação jurisdicional.

Cumprе frisar que, em momento algum, este *DD*. Juízo determinou a intimação dos sócios e fiadores para manifestação sobre a pretensão – afinal, sequer havia *pretensão deduzida* nesse sentido pela Franqueadora. Ainda assim, a decisão lhes alcançou diretamente, em flagrante violação ao princípio da inércia e ao contraditório.

O vício, mais uma vez, demanda saneamento pela via dos presentes embargos, com a **supressão** do item “d” do dispositivo no que tange à extensão dos efeitos da cláusula a sócios e fiadores.

4 DO PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO

Para os efeitos do artigo 1.025, do CPC, e em atenção ao princípio da eventualidade, requer-se desde já o expresse prequestionamento das seguintes normas, cuja violação eventualmente subsista após o julgamento dos presentes

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38

Número do documento: 26080023290358600000556589045

https://pje2trajustbr/pje/Processo/ConsultaDocumento/listado.jspx?v=0326060922236866600060556539015

Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:08

Num. 507928662 - Pág. 10



aclaratórios, para fins de potencial interposição dos recursos pertinentes: **(i)** Constituição Federal: artigos 5º, incisos XIII, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 170 e 173; **(ii)** Código de Processo Civil: artigos 2º, 9º, 10, 141, 489, § 1º, incisos II, IV e VI, 492, 1.022 e 1.023; **(iii)** Lei nº. 11.101/2005: artigos 6º, §§ 4º e 7º-B; 47; 49, *caput* e § 3º; e 67; **(iv)** Lei nº. 13.966/2019: artigo 1º; **(v)** Lei nº. 9.279/1996: artigo 195, incisos III e X; **(vi)** Código Civil: artigos 187, 421, 421-A e 422.

5 DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e, ao final, integralmente acolhidos, para que, sanados os vícios de que padecem a *r.* decisão embargada, sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso para:

(a) Reconhecer a nulidade parcial da *r.* decisão embargada, com a **supressão integral dos itens “c” e “d”** do dispositivo, por configurarem julgamento *extra petita*, em violação aos artigos 2º, 141 e 492, do CPC, bem como aos artigos 9º e 10, do mesmo diploma legal.

(b) Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, seja expurgada do item “d” do dispositivo a extensão dos efeitos da cláusula de não concorrência aos sócios e fiadores da Recuperanda, por flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º e 10).

(c) Seja sanada a omissão quanto ao enfrentamento da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da modulação temporal da essencialidade.

(d) Seja sanada a omissão quanto à coibição do contato predatório da Franqueadora com a carteira de clientes da Recuperanda, com pronunciamento expresse de mérito sobre essa pretensão.

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38
Número do documento: 26060623290358600000556589045
<https://pje2018.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx?2606060922236866000060556539015>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:08

Num. 507028662 - Pág. 15



(e) Seja sanada a contradição interna entre a afirmação de perda da competência interventiva do Juízo Recuperacional, de um lado, e a simultânea ratificação de efeitos pós-contratuais, de outro, com a definição inequívoca da extensão e dos limites da competência deste *DD*. Juízo pós *stay period*.

(f) Sejam consideradas expressamente prequestionadas, para todos os efeitos legais, as normas referenciadas no item 4, supra, nos termos do artigo 1.025, do CPC.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 11 de maio de 2026.

LUCAS SALES GAVAZA SILVA
OAB/BA nº. 49.755

THIAGO FREIRE ARAÚJO SANTOS
OAB/BA nº. 49.486

MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO
OAB/BA nº. 49.657

Salvador/BA: Avenida Tancredo Neves, 2.539. 17º andar. Sala 1709. Torre Nova York – CEO Salvador Shopping
CEP: 41.820-021. Tel: +55 (71) 3271-6349
www.fgladvogados.com.br | contato@fgladvogados.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38
Número do documento: 26080023290358600000556589045
<https://pje2014jusbr/pje/Processo/ConsultaDocumento/listasView.aspx?26080023290358600000556589045>
Assinado eletronicamente por: LUCAS SALES GAVAZA SILVA - 08/08/2026 23:29:08

Num. 507028662 - Pág. 10



Número: 8018852-44.2025.8.05.0001

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**
Última distribuição : **05/02/2025**
Valor da causa: **R\$ 530.455,77**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (REU)	
	CAMILA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
	SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
558717004	12/05/2026 15:57	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8018852-44.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA
REU: ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA

DEC

A sociedade empresária **Dayube Majdalani Serviços de Estética LTDA.**, em recuperação judicial, apresentou requerimento de tutela de urgência incidental perante este Juízo, formalizado pela petição de ID 546640359, objetivando a manutenção forçada do contrato de franquia entabulado com a rede **Sobrancelhas Design**. Em sua insurgência original, a Recuperanda sustentou a essencialidade absoluta do ajuste para o sucesso de seu soerguimento econômico, argumentando que a rescisão unilateral promovida pela Franqueadora comprometeria a viabilidade da operação no Shopping Barra e caracterizaria ato de concorrência desleal.

Em sede de contraditório, a credora **Sobrancelhas Design Participações LTDA.** apresentou manifestação ao ID 548230162, na qual refutou a pretensão da devedora, detalhando o histórico de inadimplência de obrigações extraconcursais e violações operacionais severas, como o uso de produtos com prazo de validade expirado e omissão de faturamento no sistema oficial. No bojo de sua manifestação, a Franqueadora requereu expressamente o indeferimento da tutela de urgência e o reconhecimento da regularidade da rescisão contratual operada por justa causa, sem, contudo, formular pedidos condenatórios ou declaratórios acessórios específicos quanto aos efeitos pós-contratuais.

Este Juízo, por intermédio da decisão interlocutória de ID 556123024, resolveu a controvérsia incidental indeferindo integralmente o pleito da Recuperanda, sob o fundamento de que o prazo de blindagem (*stay period*) encerrou-se em 08/02/2026, cessando a competência interventiva do juízo recuperacional sobre contratos extraconcursais. Para além do indeferimento do pleito de manutenção do vínculo, o *decisum* avançou para determinar, em seus itens "c" e "d", a imediata descaracterização do ponto comercial situado no Shopping Barra e a ratificação da eficácia da cláusula de não concorrência pelo prazo de 36 meses, estendendo tal restrição inclusive a sócios e fiadores da Recuperanda.



Inconformada, a Recuperanda opôs os Embargos de Declaração de ID 558543096, sustentando que a decisão embargada incorreu em flagrante julgamento *extra petita* quanto aos itens "c" e "d" do dispositivo, uma vez que tais providências não foram postuladas pela Franqueadora em sua peça de defesa. Aduziu, outrossim, a existência de contradição interna no julgado, que simultaneamente afirmou a perda da competência interventiva deste Juízo após o *stay period* e procedeu à ratificação de efeitos pós-contratuais deletérios à atividade empresarial.

A Recorrente apontou ainda omissões quanto à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de modulação temporal da essencialidade de bens e contratos, bem como quanto ao pedido autônomo de coibição do contato predatório da Franqueadora com a carteira de clientes da unidade. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para que sejam expungidos os comandos proferidos de ofício e sanados os vícios de fundamentação apontados. Devidamente intimadas, as partes embargadas não apresentaram contrarrazões, e o feito seguiu para análise da pretensão recursal.

O cerne da controvérsia recursal reside na análise da conformidade do provimento jurisdicional com os limites objetivos da lide, pautada nos princípios da adstrição e da congruência, que informam o sistema processual civil pátrio. Segundo a inteligência dos artigos 141 e 492 do **Código de Processo Civil**, incumbe ao magistrado decidir a lide nos exatos termos em que foi proposta, sendo-lhe expressamente vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes ou proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar em objeto distinto do que foi demandado.

No caso em exame, verifica-se que a decisão interlocutória de ID 556123024, ao apreciar o incidente de tutela de urgência, avançou para além do que foi postulado pela credora **Sobrancelhas Design Participações LTDA**, em sua manifestação de defesa. Ao confrontar o teor da peça de ID 548230162 com o dispositivo da decisão embargada, constata-se que a Franqueadora limitou seu requerimento ao indeferimento do pedido de manutenção do contrato de franquia e ao reconhecimento da regularidade da rescisão operada administrativamente. Em momento algum houve formulação de pedido reconvencional ou requerimento expresso para que este Juízo determinasse a descaracterização física do estabelecimento ou ratificasse a eficácia de cláusulas de não concorrência pós-contratuais.

A despeito da ausência de pleito nesse sentido, este Juízo proferiu comandos de natureza condenatória e declaratória nos itens "c" e "d" do dispositivo embargado, impondo à **Recuperanda** a obrigação de retirar elementos visuais da marca e validando, de plano, a restrição de exploração de atividades similares por 36 meses. Tais determinações, por não terem sido provocadas pela parte interessada, caracterizam nítida atuação de ofício em matéria que exige a iniciativa da parte, configurando o vício de **julgamento extra petita**.

Ademais, todos os assuntos correlatos devem ser objeto de ação própria, se for o caso, não se tratando de demanda a ser dirimida por este Juízo Recupeacional.

Portanto, reconhecida a extrapolação dos limites da lide e a ofensa aos artigos 141 e 492 do **Código de Processo Civil**, impõe-se o acolhimento da tese recursal para declarar a nulidade parcial do



decisum. A retificação deve ensejar o expurgo integral dos itens "c" e "d" do dispositivo da decisão de ID 556123024, restabelecendo a harmonia entre a prestação jurisdicional e a pretensão efetivamente deduzida pelas partes no incidente, sem prejuízo de que tais matérias sejam discutidas em via processual adequada e mediante provocação oportuna.

A despeito do reconhecimento da nulidade parcial da decisão embargada quanto aos provimentos de natureza condenatória proferidos de ofício, é imperioso registrar que o núcleo decisório consubstanciado no item "a" do dispositivo de ID 556123024, que indeferiu a pretensão de manutenção forçada do contrato de franquia, permanece integralmente hígido e amparado em fundamentos fáticos e jurídicos inafastáveis. O acolhimento parcial dos embargos para extirpar a parcela *extra petita* não induz à reforma do julgamento quanto à viabilidade da continuidade do ajuste sinalagmático, uma vez que a **Recuperanda** não logrou demonstrar a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência incidental.

Um dos pilares que sustenta a denegação da ordem reside no exaurimento definitivo do período de suspensão legal, o denominado *stay period*. Conforme detalhado na decisão embargada e ratificado pelo parecer da Administradora Judicial de ID 551469686, o prazo de blindagem legal, computadas todas as prorrogações autorizadas por este Juízo, atingiu seu termo final em 08/02/2026. À luz dos artigos 6º, § 4º e § 7º-A, e 49, § 3º, da **Lei nº 11.101/2005**, a competência interventiva do juízo recuperacional para obstar o exercício de direitos de credores titulares de créditos extraconcursais ou a retomada de bens e direitos é excepcional e adstrita à vigência da suspensão. Encerrado tal marco temporal de natureza material, as salvaguardas judiciais que impediam a rescisão de ajustes fundados em inadimplência corrente perdem sua eficácia imediata, restabelecendo-se a autonomia da vontade e o direito de propriedade de terceiros.

Soma-se a esse fator a natureza das infrações cometidas pela **Recuperanda** no curso do processo de soerguimento. A documentação acostada pela Franqueadora ao ID 547937417 evidencia um cenário de inadimplemento sistemático de obrigações extraconcursais, geradas após o ajuizamento da recuperação judicial, que montam à cifra expressiva de R\$ 90.605,93, referentes a royalties e taxas de publicidade. Nos termos do artigo 67 da **Lei nº 11.101/2005**, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial não se submetem aos efeitos do plano e devem ser adimplidos pontualmente, sob pena de inviabilizar a própria atividade econômica dos parceiros comerciais. A manutenção forçada de um vínculo contratual em que a parte recuperanda usufrui da marca e do suporte operacional sem oferecer a devida contrapartida financeira constitui flagrante enriquecimento sem causa, ferindo a boa-fé objetiva e o equilíbrio sinalagmático indispensável aos contratos de trato sucessivo.

Neste ponto, cumpre afastar a alegação de omissão quanto à jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** acerca da modulação temporal da essencialidade. Embora a Corte Superior admita que a análise da essencialidade de bens e contratos possa, em situações excepcionalíssimas e devidamente fundamentadas, extrapolar o *stay period*, tal prerrogativa não configura um salvo-conduto para o inadimplemento confesso e reiterado de obrigações correntes. A proteção à fonte produtora, prevista no artigo 47 da **LREF**, pressupõe a viabilidade do negócio e o respeito aos deveres de probidade e lealdade. O reconhecimento da essencialidade de um contrato não tem o condão de blindar o devedor contra rescisões



motivadas por justa causa operacional e financeira severa, especialmente quando demonstrada a utilização de insumos vencidos e a omissão deliberada de faturamento, condutas que corroem a própria base de confiança do sistema de franquias.

Assim sendo, o entendimento de que a proteção legal não é perpétua e não pode cancelar o financiamento da devedora às custas do prejuízo imediato de seus parceiros estratégicos deve ser mantido. A rescisão operada pela credora **Sobrancelhas Design Participações LTDA**, configurou o exercício regular de um direito diante da absoluta desídia da **Recuperanda** em honrar seus compromissos técnicos e financeiros posteriores ao pedido recuperacional. Por conseguinte, reafirma-se o indeferimento da tutela de urgência formulada ao ID 546640359, mantendo-se a validade do item "a" da decisão embargada, que reconheceu a inviabilidade da manutenção compulsória da relação de franquia ante o descumprimento das obrigações correspectivas e o exaurimento do prazo de blindagem legal.

Prosseguindo no exame das razões recursais, incumbe a este Juízo enfrentar a alegação de omissão quanto ao pedido autônomo de coibição do contato da Franqueadora com a carteira de clientes da unidade Shopping Barra. Ao suprir o silêncio da decisão anterior sobre o item "(iv)" da petição de ID 546640359, verifica-se que a insurgência da **Recuperanda** não merece prosperar no mérito. Uma vez reconhecida a validade jurídica da rescisão contratual, qualquer outro assunto correlato deverá ser objeto de ação própria, não sendo possível a este Juízo Recuperacional se debruçar sobre o tema.

Sendo assim, o saneamento da contradição impõe a harmonização do julgado com a premissa de limitação da competência recursal ao exame da manutenção forçada do contrato de trato sucessivo. A solução para tal vício de raciocínio converge com o acolhimento do vício de julgamento *extra petita* já analisado, culminando na supressão dos comandos acessórios que extrapolaram a lide. Com a exclusão dos itens "c" e "d" do dispositivo, resolve-se a antinomia, restringindo-se o pronunciamento judicial à denegação da tutela de urgência e ao reconhecimento incidental da justa causa para a rescisão, preservando-se a higidez lógica e a adstrição do magistrado aos limites da controvérsia instaurada.

Ante todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os **Embargos de Declaração** opostos pela **RECUPERANDA** (ID 558543096), atribuindo-lhes parciais efeitos infringentes para sanar as contradições e o vício de julgamento *extra petita* detectados na decisão interlocutória de ID 556123024, resolvendo a insurgência nos seguintes termos:

- a) **ANULAR** e **SUPRIMIR** do dispositivo da decisão de ID 556123024 os itens "c" (referente à ordem de descaracterização imediata do ponto comercial) e "d" (referente à ratificação da cláusula de não concorrência e sua extensão a terceiros);
- b) **RATIFICAR** integralmente o item "a" da decisão embargada, mantendo o **INDEFERIMENTO** da tutela de urgência e da pretensão de manutenção forçada do contrato de franquia formulados pela **Recuperanda** (ID 546640359), ante a manifesta ausência de probabilidade do direito, o inadimplemento confesso de obrigações extraconcursais relevantes (ID 547937417) e o exaurimento definitivo do prazo de



blindagem legal (*stay period*) ocorrido em 08/02/2026;

c) **MANTER** o teor do item "b" da decisão embargada exclusivamente como fundamento incidental necessário ao indeferimento do pleito de urgência da devedora, sem caráter condenatório ou obrigacional autônomo, restando facultado às partes discutirem as consequências patrimoniais e operacionais da rescisão em via ordinária própria ou perante o juízo competente;

d) **INDEFERIR**, suprimindo a omissão apontada, o pedido autônomo de proibição de contato da Franqueadora com a carteira de clientes da unidade (item "iv" do ID 546640359), por ser este Juízo Incompetente para a análise.

Considerando o efeito modificativo ora operado, que adequa o provimento jurisdicional aos estritos limites da lide incidental, dou por saneada a decisão interlocutória anterior.

Prossiga-se com o regular andamento do feito recuperacional.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,data registrada no sistema.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8042980-97.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA EIRELI
Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA, THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO: SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): CAMILA FERREIRA FERNANDES BRASIL

CERTIDÃO DE T

Certifico que, na forma do art. 13 da Resolução nº 04/2017, realizei a conferência dos dados cadastrais desta ação ou deste recurso, confirmando a regularidade, conforme informações da(o) petição inicial/recurso, no cadastro dos seguintes dados:

- 1 – A **CLASSE** do recurso/ação está de acordo com os recursos encaminhados para apreciação do Tribunal ou com a petição inicial;
- 2 - As **PARTES** do recurso/ação estão cadastradas e nos polos corretos;
- 3 – Os **ADVOGADOS** do recurso/ação estão cadastrados e nos polos corretos;
- 4 – Os **ASSUNTOS CADASTRADOS** e os constantes nas peças de recurso ou petição inicial;
- 5 – O **PROCESSO DE REFERÊNCIA** está corretamente indicado;
- 6 - A **PRIORIDADE DO PROCESSO** está(ão) corretamente indicada(s)
- 7 - O **SEGREDO DE JUSTIÇA - Nível 1** está corretamente indicado, inclusive com visualização do processo para todas as **PARTES**.

CERTIFICO que o(s) item(s) 3 **não se encontrava(m) em conformidade**, razão pela qual **procedi à(s) alteração(ões)** necessária(s). **CERTIFICO AINDA QUE**, os demais itens foram mantidos sem alterações, permanecendo conforme a Ação/Recurso/Petição Inicial encaminhado(s) ao Tribunal, para análise e deliberação da Douta Relatoria. Sem mais a certificar, encerro a presente.



Salvador/BA, 10 de junho de 2026.

ANELIESE CARDOSO ARGOLO

(assinado digitalmente)



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-59 em 18/08/2026 26:53:38
Número do documento: 26081818503353000000556568341
<https://pje2trajust.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?26081818503353000000556568341>
Assinado eletronicamente por: ANELIESE CARDOSO ARGOLO - 1600862002613059461



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8042980-97.2026.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

Relator: TITULARIDADE EM PROVIMENTO 25

AGRAVANTE: DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA EIRELI

Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA, THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO: SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s): CAMILA FERREIRA FERNANDES BRASIL

CERTIDÃO DE ANÁLISE DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que fica ratificada a distribuição realizada mediante livre sorteio para o Relator(a) **TITULARIDADE EM PROVIMENTO 25**, no âmbito do órgão julgador Quinta Câmara Cível, após consulta realizada na presente data, considerando o "Processo Referência" nº 8018852-44.2025.8.05.0001, por não ter sido localizado nos sistemas SAJ/SG e PJe recurso ou ação anterior relativo ao mesmo número cadastrado no 1º grau ou qualquer de seus apensos. Sem mais a certificar, encerro a presente.

Salvador/BA, 10 de junho de 2026

ELTON RAMOS SANTOS SENA
(assinado digitalmente)

